

TC 028.688/2010-4

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT)

Responsáveis: Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (Intedeq) (CNPJ 04.673.103.0001-73), Edson Albuquerque dos Santos (CPF 664.428.347-00), Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34), Maria Luiza de Magalhães Uchoa (CPF 332.486.217-53), André de Castro Pereira Nunes (CPF 025.991.217-44), Patricia Florio Retz (CPF 907.186.077-91) e Marco Augusto Salles Teles (CPF 339.700.767-49)

Advogados: José Fernando Albuquerque dos Santos (OAB-RJ 92.685) e Carlos Alberto Spindola do Prado (OAB-RJ 124.111), ambos de Intedeq e Edson Albuquerque dos Santos (*vide* peça 63, p. 2, e peças 90-91)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em decorrência de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio Finep 4061/05, também referido como instrumento contratual 01.06.0017.00 e registro Siafi 552076, firmado com Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (Intedeq) para a execução do projeto intitulado “*inclusão digital itinerante*” em municípios no estado do Rio de Janeiro, objetivando principalmente “*fornecer oportunidade de acesso à tecnologia da informação e à internet, e conhecimentos básicos de informática, a 720 (setecentos e vinte) pessoas por ano e por unidade*” (peça 1, p. 17) mediante a aquisição de duas “*unidades móveis de informática*”, que seriam ônibus adaptados e equipados com microcomputadores para dar cursos de informática a jovens e idosos, e com vigência inicial de 16/1/2006 a 16/1/2007 (peça 1, p. 3-25).

2. Os recursos necessários à implementação do conveniado foram orçados em R\$ 747.237,22 com fonte na emenda parlamentar individual 1008.6492.0368, de autoria do então Deputado Federal João Mendes de Jesus, compromissados por meio da nota de empenho 2006NE000018, de 10/1/2006 (peça 1, p. 46), liberados por meio da Ordem Bancária 2006OB900071, de 25/1/2006 (peça 1, p. 47), e creditados em 27/1/2006 na conta bancária do conveniente (peça 2, p. 30), do qual não foi exigida contrapartida. As datas conveniadas foram: assinatura 16/1/2006, término do prazo de vigência 16/1/2007, e término do prazo de prestação de contas 17/3/2007 (peça 12, p. 46-53).

3. A origem e quantificação do débito podem ser resumidos como se segue.

3.1. Origem: não comprovação de boa e regular aplicação de recursos federais transferidos para a execução do objeto do Convênio Finep 4061/05, também referido como instrumento contratual 01.06.0017.00 e registro Siafi 552076 (peça 1, p. 3 e 43-47).

3.2. Quantificação:

Data	Valor (R\$)	Situação
27/1/2006	747.237,22	débito (peça 1, p. 4 e 47, e peça 2, p. 30-35)
27/11/2008	12.408,78	crédito (peça 2, p. 27-28, peça 6, p. 13-14, peça 69, p. 49-50, peça 80, p. 15-16)

3.3. Valor bruto atualizado: R\$ 1.488.223,05. Data usada para atualização: 16/12/2010 (peça 12, p. 43-44)

HISTÓRICO

1. AUDITORIA DO TCU

4. Em novembro de 2006, a Secex/RJ fez auditoria de conformidade na Finep relativa ao Intedeq (TC 025.688/2006-1), como parte de uma Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) coordenada pela 4ª Secex, na ação 6492, prevista na Lei Orçamentária Anual de 2005, para financiar "Fomento à elaboração e implantação de projetos de inclusão digital".

5. Ainda no âmbito dessa auditoria, a Secex/RJ fez diligência à Secretaria de Estado de Fazenda do governo do Estado do Mato Grosso (Sefaz-MT), solicitando informações sobre as notas fiscais 1070, 1071, 1072, 1073, 1138 e 1139, emitidas pela empresa Planam Indústria Comércio e Representação Ltda., como contratada do Intedeq para o fornecimento de dois veículos equipados da forma prevista no convênio sob análise, firmado com a Finep, na tentativa de verificação da efetiva entrega dos veículos e dos respectivos equipamentos constantes das notas fiscais circularizadas (vide peça 16, p. 14-24). Após examinar a resposta à diligência, a referida unidade técnica do TCU concluiu que as informações não são conclusivas quanto ao efetivo fornecimento dos veículos e equipamentos declarados, e demonstram assim práticas ilícitas de natureza eminentemente fiscal, que transcendem, embora não excluam, a competência do TCU (TC 025.688/2006-1, encerrado, fl. 406, § 18).

6. Essa equipe de auditoria do TCU também vislumbrou indícios de que essa suposta venda replica, na esfera do Programa Inclusão Digital, o esquema de práticas fraudulentas disseminadas em benefício final dos responsáveis pelas empresas do chamado "Grupo Planam", que se aproveitou do repasse de recursos da União a diversos municípios e estados no âmbito do Programa de aquisição de Unidades Móveis de Saúde (UMS) (ambulâncias), conforme descoberto pela "Operação Sanguessuga" da Polícia Federal e investigado pela CPMI "das ambulâncias". (peça 12, p. 52, § 2.15).

7. Assim, esse trabalho deu origem ao Acórdão 1136/2007-TCU-Plenário, cujo subitem 9.1.7 determinou a instauração da presente TCE, devido às seguintes irregularidades descritas no Relatório de Relator referente a esse julgado, abaixo reproduzidas com ajustes formais, e com notas complementares deste analista postas entre colchetes:

6.6.1. Título do achado: Indícios de possível ocorrência de direcionamento da licitação ou de licitação montada.

(...)

6.6.2. Título do achado: Indícios de fraude nos pagamentos e documentos comprobatórios.

(...)

6.6.3. Título do achado: Inexecução, ou execução parcial, do objeto pactuado.

(...)

6.7. Outras irregularidades constatadas.

Cumprе ressaltar a constatação das irregularidades a seguir sintetizadas, que indicam comprometimento formal da licitação voltada à aquisição de dois veículos novos para uso como Unidades Móveis de Inclusão Digital Itinerante, adjudicado pelo INTEDEQ em 12/12/2005 à empresa PLANAM Indústria Comércio Representação Ltda., (...) [CNPJ 37.517.158/0001-43], no valor de R\$ 697.700,00, em data anterior à assinatura do convênio e à decisão da FINEP de autorizar o projeto, sendo a segunda colocada a empresa SUPREMA Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda., CNPJ 07150827/0001-20.

(...)

6.7.3. Inexistência de comprovação formal da realização de pesquisa de preços para a fundamentação de valores empregados como termo de referência do edital.

6.7.4. Indícios de não capacitação do conveniente para o desempenho dos trabalhos pactuados.

(...)

2. FASE INTERNA DA TCE

8. Ao receber essa TCE, a Controladoria-Geral da União (CGU) afirmou que a Finep expedira ofícios ao Intedeq solicitando apresentação de defesas, informando a não aceitação (exemplo: peça 11, p. 24 (com base na peça 11, p. 31-38) e peça 11, p. 50 e peça 12, p. 1) das justificativas apresentadas (peça 2, p. 36-37, peça 3, p. 13-20, peça 9, p. 4-38, 44-50, peça 10 e peça 11, p. 1-12, peça 11, p. 26-31; vide também peça 11, p. 13-22), e solicitando, sem sucesso, a devolução total dos recursos repassados a essa organização não governamental (ONG) (peça 2, p. 22, § 5). Após conhecer as falhas e irregularidades detectadas pelo TCU relativas a esse convênio, a Finep novamente solicitou ao Intedeq explicações que, após apresentadas e analisadas, rejeitou posteriormente (*vide* peça 2, p. 23, §§ 6 e 6.1, peça 1, p. 48-52, peça 70, p. 43-50, peça 71, p. 1). Apesar dessas providências, a CGU devolveu esse processo (*vide* peça 2, p. 20-25) para a Finep sanear-lo por meio das seguintes medidas adicionais, entre outras de cunho administrativo e contábil (letras "f" a "i"):

- a) pronunciar-se sobre as desconformidades detectadas por esta Corte, especificamente subitens 6.6.1, 6.6.2, 6.6.3, 6.7.3 e 6.7.4 do correspondente acórdão do TCU (*vide* acima o § 7 desta instrução);
- b) pronunciar-se sobre a regularidade da concessão dos recursos, posto que a ONG conveniente não tinha qualificação técnica para a celebração desse ajuste;
- c) informar se houve execução parcial do objeto, e recalcular o débito, se for o caso, tendo em vista ter sido constatado que uma das unidades móveis havia sido cedida pelo Intedeq em comodato à Prefeitura de Paraty/RJ (peça 2, p. 21-25);
- d) apresentar documentos que permitissem ao Controle Interno manifestar-se sobre se o concedente observou as devidas normas em todas as fases de avaliação prévia, concomitante e posterior tanto da formalização quanto da implementação desse convênio;
- e) notificar novamente Paulo César Gabriel para conhecer o apurado, e devolver os valores quantificados como dano ao erário, "como forma de garantir-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório";
- j) emitir "Relatório de Tomada de Contas Especial - Complementar";
- k) justificar a intempestividade da instauração dessa TCE, dado que a vigência do Convênio expirou em 16/1/2007 (peça 1, p. 43) e o processo de TCE foi autuado em 24/10/2007.

9. Para atender à CGU, a Auditoria Interna da Finep solicitou pronunciamento à Área de Tecnologia para o Desenvolvimento Social (ATDS), responsável técnica pelo convênio (peça 3, p. 4).

10. Em resposta, Maurício Broxado de França Teixeira, Chefe da DTS1/ATDS, informou: que até então não tinha conhecimento de que essa auditoria interna constatou que o Intedeq cedera um dos ônibus objeto do convênio em comodato à prefeitura municipal de Paraty/RJ; que só tomou

conhecimento do relatório de auditoria 13/2006 em 18/5/2009; e que não havia informações na pasta do convênio sobre a instauração da TCE, tendo resolvido solicitar ao Intedeq a prestação de contas final do convênio ("Memorando DTS1-ATDS n. 042/09", peça 3, p. 5-7).

11. Em correspondência datada de 2/7/2009 (peça 3, p. 13-15), o conveniente apresentou à Finep a documentação solicitada (peça 3, p. 16-38), informando que a mesma já havia sido entregue em 10/5/2006.

12. Em 17/8/2009, em resposta a solicitação de outra área técnica dessa financiadora, chamada Departamento de Acompanhamento Financeiro de Prestação de Contas (DAFP), o conveniente apresentou novos esclarecimentos sobre as irregularidades verificadas no convênio (peça 9, p. 41-50, peça 10 e peça 11, p. 1-12).

13. O DAFP (peça 11, p. 13-22) manifestou-se nos seguintes termos sobre a resposta apresentada:

Item 6.6.1 "Título do achado: Indícios de possível ocorrência de direcionamento da licitação ou licitação montada". Concluiu que não há como afirmar que houve direcionamento ou montagem, pois o rito formal do procedimento licitatório foi cumprido (exceção ao prazo de apresentação das propostas).

Item 6.6.2 "Título do achado: Indícios de fraude nos pagamentos e documentos comprobatórios". Entende que os pagamentos ocorreram de forma não regular, pois, o Instituto não observou a legislação pertinente aos pagamentos de contratos, não obedeceu ao Plano de Trabalho Aprovado, uma vez que realizou despesas que não constam no mesmo, e ainda nas respostas enviadas ora se comporta como uma entidade em posição de órgão público, quando reivindica a presunção de legalidade de seu contrato e ora se comporta como entidade privada, quando realiza pagamentos antes da liquidação da despesa ou não realiza procedimento licitatório.

Item 6.7.3 "Inexistência de comprovação formal da realização de pesquisa de preços para fundamentação de valores empregados como termo de referência do edital". Entende que não houve violação, pois o orçamento elaborado pelo INTEDEQ consta dos autos do processo às folhas 000002 e serviu de embasamento para o processo licitatório.

[nota do analista: essa pesquisa não está comprovada nos autos]

14. A Finep respondeu também aos outros dois itens restantes (6.6.3 e 6.7.4) do relatório de auditoria da Secex/RJ considerados não esclarecidos pela CGU, bem como ao questionamento sobre a possibilidade de execução parcial do objeto (também 6.6.3).

15. Essa concedente fez "Relatório complementar da tomada de contas especial", de 12/3/2010, motivado pelo não cumprimento do plano de trabalho e não atingimento dos objetivos do convênio, quantificando o débito pelo valor total repassado e responsabilizando o Sr. Edson Albuquerque dos Santos, presidente do Intedeq (peça 12, p. 12-15).

16. Por meio do certificado de auditoria 215900/2010, de 9/8/2010 (peça 12, p. 31), a CGU atestou a irregularidade das contas, com pronunciamento ministerial concordante à peça 12, p. 39 e consequente envio desse processo ao TCU.

5. FASE EXTERNA DA TCE

17. A primeira instrução dessa TCE no TCU entendeu que o débito deve ser imputado pela totalidade do valor repassado, ou seja, R\$ 747.237,22 em valores da época, mas, divergindo do tomador das contas, imputou solidariedade no débito também à empresa Planam - Indústria Comércio e Representação Ltda., na parte relativa ao valor que lhe foi pago à época, R\$ 696.500,00, na mesma data em que a correspondente Ordem Bancária (OB) foi creditada na conta corrente do Intedeq, 27/01/2006, conforme extrato bancário (peça 10, p. 20; *vide* extratos na peça 70, p. 1-29, com cópia na peça 80, p. 17-23, peça 81, p. 1-22).

18. Ainda segundo esse parecer da analista, a responsabilidade pelo débito referente ao valor restante dos recursos repassados, R\$ 50.737,22, deve recair apenas sobre o presidente do Intedeq (peça

12, p. 48-53).

19. Por seu turno, o Diretor da 1ª DT da Secex/RJ apontou carência de elementos informativos, como se segue (peça 12, p. 55-56):

2. Considero que os relatórios elaborados pela FINEP, fls. 105/107, 439/440, 524, 533/538, à guisa de esclarecimentos à CGU acerca de achado registrado na mencionada auditoria referente à falta de qualificação técnica da conveniente, não afastam a possibilidade de ter havido falhas na apreciação do projeto do Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade - INTEDEQ que deu origem ao convênio n.º 01.06.0017.00 (SIAFI 552076).

3. Como há orientação, emanada (...) no Memorando - Circular da Segecex, 56/2007, de se promover a responsabilização dos responsáveis pelo órgão repassador, quando esses descumprirem normativos regentes da transferência de recursos por convênio no que se refere ao adequado controle preventivo, impõe-se que sejam obtidos elementos relativos à aprovação do projeto em questão.

4. A propósito, cabe registrar que os autos desta TCE vieram desacompanhados da cópia integral do processo de transferência de recursos, item exigido no art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 56/2007.

5. É pertinente também ressaltar que, na resposta à diligência efetuada no âmbito do TC 028.688/2010-4, com propósito similar ao da diligência que ora se cogita, a FINEP ressaltou que:

indicamos que nos Acórdãos 2909/[2009] Plenário e 1136/2007 Plenário (ANEXO VI) constam análise do Tribunal sobre esclarecimentos prestados no âmbito dos projetos relacionados ao Programa de Inclusão Digital, dos quais destacamos o seguinte trecho:

Relator em seu Voto no Acórdão 2909/[2009]:

17. Em relação à conduta dos gestores da Finep, é importante considerar que os responsáveis demonstraram a adoção de providências para aprimorar a gestão de convênios no âmbito da entidade, inclusive em resposta às determinações expedidas mediante a Decisão Plenária 194/99, deste Tribunal, que ordenou à Finep diversas medidas para aprimorar seus procedimentos internos de gestão convenial.

26. Assim entendo porque em nenhum dos instrumentos de repasse examinados foram apontadas falhas que possam ser consideradas, a meu ver, como grave infração à norma legal, máxime se ponderarmos as circunstâncias atenuantes da culpabilidade dos gestores, já comentadas (...).

6. Ainda que tal registro da FINEP possa dar entender que o próprio Tribunal já teria se posicionado pela não responsabilização da concedente no que toca a eventuais falhas havidas nos projetos do Programa de Inclusão Digital, matéria cuja apreciação deve ser remetida para o passo processual referente à análise de mérito do feito, considero que se deva realizar a diligência ante a falta do item exigido na Instrução Normativa - TCU 56/2007.

20. Assim esse Diretor, no uso de competência delegada pelo Relator e subdelegada a ele pelo Secretário da Secex-RJ, baixou o processo em diligências à Finep (peça 12, p. 54-57).

21. A Finep, regularmente notificada sobre essa diligência em 20/6/2011 (peça 12, p. 58), apresentou as seguintes respostas em 15/7/2011 (peça 13, p.3-6, reproduzida com ajustes formais):

a) relação dos funcionários, nome completo e CPF, responsáveis pela análise, tanto técnica como jurídica, e aprovação dos referidos projetos nas diversas instâncias da Finep;

(...) cumpre-nos esclarecer os passos sequenciais obrigatórios contidos no 'fluxo do processo decisório' da Finep, conforme a seguir detalhado:

1º passo - o Ministério responsável pelo Programa/Ação envia um Plano de Projeto/Termo de Referência à Finep solicitando/autorizando o apoio financeiro ao projeto. Por se tratar de emenda parlamentar, o projeto entrou na Finep por meio de ofício do MCT;

2º passo - a Finep realiza a abertura de link para envio de projeto (para posterior análise), obedecendo a indicação tanto de valor quanto da instituição que executará o projeto, conforme determinação do Ministério demandante;

3º passo - a instituição proponente envia o projeto eletronicamente - via internet, em formulário próprio da Finep ('Fap') - e em formato impresso com as assinaturas dos dirigentes das instituições envolvidas;

4º passo - ao chegar à Finep, o projeto é distribuído para a[s] área[s] operacional e jurídica para efetuar as análises técnica e jurídica, respectivamente;

5º passo - os chefes dos departamentos operacional e jurídico designam os analistas operacional e jurídico, os quais serão responsáveis por elaborar os pareceres para subsidiar a decisão das instâncias superiores;

6º passo - após a análise com emissão de parecer de recomendação ou indeferimento, realizada pelos analistas operacional e jurídico, o projeto é encaminhado ao chefe do departamento operacional para análise e emissão de parecer;

7º passo - após a elaboração de parecer, o chefe do departamento operacional encaminha o processo ao superintendente operacional para análise e emissão de parecer;

8º passo - após a elaboração de parecer, o superintendente operacional encaminha o processo à Diretoria executiva da Finep para a decisão de aprovar ou indeferir o projeto;

9º passo - sendo aprovado pela Diretoria executiva da Finep, o projeto segue para o departamento jurídico visando a efetuar o convênio de acordo com a legislação vigente. Caso a Diretoria opte por indeferir o projeto, este segue para a área operacional para a emissão de comunicação à instituição proponente informando o indeferimento do projeto.

(...) a análise de um projeto oriundo de emenda parlamentar segue o mesmo fluxo de um projeto financiado por outras fontes de recursos na modalidade encomenda, portanto os projetos em questão seguiram o fluxo completo e tramitaram em todas as esferas do processo decisório, conforme pode ser verificado nas cópias dos processos que seguem nos Anexos I [peça 13 p. 56-70, peça 14, peça 15, p. 1-83] .

Conforme solicitado, apresentamos abaixo a identificação dos responsáveis à época pelas etapas do processo que levou à aprovação dos referidos convênios:

1º ETAPA DE ANÁLISE OPERACIONAL

Parecer do Superintendente: Área de Tecnologia para o Desenvolvimento Social - ATDS

Marco Augusto Salles Teles (matrícula 1516) CPF 339.700.767-49

Parecer do Chefe do Departamento Operacional: Departamento de Tecnologias Sociais 1 - DTS1

Patricia Florio Retz (matrícula 1633) - Chefe em exercício (período de 11/11/2005 a 23/12/2005)
CPF 907.186.077-91

Parecer do Analista Operacional: André de Castro Pereira Nunes (matrícula 1607) CPF 025.991.217-44

2º ETAPA DE ANÁLISE JURÍDICA

Parecer do Advogado: Maria Luiza de Magalhães Uchoa (matrícula 1120) CPF 332.486.217-53

3º ETAPA DE ANÁLISE DA DIRETORIA - COLEGIADO (Reunião 60/05)

Decisão da Diretoria Executiva da FINEP: Presidente Titular: Odilon Marcuzzo do Canto CPF 103.569.830-72

Diretoria de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Titular: Carlos Alberto Aragão de Carvalho CPF 337.000.447-04

Diretoria de Administração e Finanças - Titular: Fernando de Nielander Ribeiro (matricula 0890)
CPF 627.437.597-04

b) pareceres técnicos e jurídicos, bem como as respectivas resoluções de diretoria, que apreciaram e aprovaram os projetos:

Os pareceres emitidos pela área operacional - analista, chefe de departamento e superintendente - bem como da área jurídica foram encaminhados para a Diretoria de inovação para o desenvolvimento econômico e social e, na sequência, submetidos à apreciação e aprovação da Diretoria executiva da Finep - colegiado - sendo emitida a DEC/DIR 1869/2005 [vide Ata de reunião de diretoria da Finep 60/05, de 15/12/2005, e em que ela se baseou (peça 13, p. 9, 12, 15 e peça 14, p. 37)].

(...)

c) cópia do processo desse projeto abrangendo o período temporal desde a apresentação dele pelo proponente até a celebração do respectivo termo de convênio;

(...)

Segue no Anexo I a cópia da documentação relativa ao convênio 01.06.0017.00 [peça 13 p. 56-70, peça 14, peça 15, p. 1-83].

22. Pela pertinência da matéria, adiciona-se aqui trecho de resposta da Finep a diligência similar feita pelo TCU em outra TCE (TC 028.715/2010-1, anexo 1, fls. 1-209; anexo 1, vol. 1, fls. 201-460; vol. 1, fls. 334-409; peças 13-23, reproduzidas com ajustes formais):

d) indicação de qual setor/instância da Finep era responsável, à época do trâmite dos referidos projetos, por se pronunciar acerca do atendimento pelo proponente dos requisitos técnicos e legais necessários para a celebração de convênios, em especial daquelas avenças custeadas com recursos oriundos de emenda parlamentar;

Conforme informado no item "a", os projetos oriundos de emenda parlamentar seguem o mesmo fluxo de projetos de encomenda. A área operacional foi responsável por efetuar a análise técnica e emitir parecer com o intuito de subsidiar a decisão da Diretoria. A advogada foi responsável pela análise jurídica do convênio na etapa de análise e a elaboração do instrumento contratual na fase de contratação. A Diretoria Executiva da FINEP foi responsável pela aprovação dos convênios, com base nas análises operacional e jurídica, bem como pela celebração dos convênios em tela.

O documento que comprova os responsáveis por se pronunciar acerca do atendimento pelo proponente dos requisitos técnicos e legais necessários para a celebração de convênios é o Relatório de Análise Conclusiva. Neste relatório é possível verificar os pareceres do analista operacional, chefe de departamento, superintendente da área operacional e do advogado.

A empresa utiliza sistema informatizado de análise de projetos que possui fluxo de processo estabelecido para acolher de forma sequencial e cumulativa a opinião das seguintes instâncias: Analista Operacional, Advogado, Chefe do Departamento Operacional e Superintendente da Área. Apenas após a finalização dos pareceres da área operacional e do advogado, o processo é submetido ao colegiado da Diretoria Executiva da FINEP para decisão final de aprovação ou indeferimento do projeto apresentado.

Cabe registrar que o sistema de análise é um formulário eletrônico cujo preenchimento dos campos somente pode ser efetuado pelos signatários previamente definidos pelas chefias imediatas e com acesso somente através de senha pessoal.

e) cópia do normativo interno definidor dessa responsabilidade.

A responsabilidade e atribuições das unidades organizacionais à época respaldam-se na RES/DIR/0336/05, de 6/9/2005, que segue no Anexo V. [TC 028.715/2010-1, anexo 1, vol. 1, fls. 439-450; peça 21]

23. Após outras diligências que fez exercendo competências delegadas, a Secex/RJ promoveu citações e audiências norteadas pelo entendimento prevalecente do Sr. Diretor da DiLog no sentido da

não responsabilização do então Deputado Federal João Mendes de Jesus, parlamentar autor da emenda ao Projeto de Lei do Orçamento Geral da União que deu origem aos recursos federais mencionados nesta TCE (*vide* peça 18, itens 33-39, e 72, letra “a”; peça 19).

24. O direito ao contraditório e à ampla defesa dos acusados foi observado mediante a concessão das vistas, cópias e prorrogações de prazos de defesa requeridos em consonância com as normas do TCU. As referências sobre as intimações realizadas, acompanhadas de cópia integral da instrução constante da peça 18, e os consequentes atos dos responsáveis nesse Tribunal são as seguintes (*vide* também peça 87 e nota ¹):

Responsável	Ofício de intimação	Recebimento do ofício	Vista e/ou cópia dos autos	Prorrogação de prazo de defesa	Apresentação de defesa(s)
Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (Intedeq)	1470/2013, de 15/7/2013 (citação, peça 30)	30/8/2013 (AR digital, peça 59, ref. ao Of. 1470/2013)			27/9/2013 (peças 63 e 66-71, apresentada em nome do Intedeq, mas ref. Of. 2057/2013)
Edson Albuquerque dos Santos	1469/2013, de 15/7/2013 (citação, devolvido por motivo de mudança, peças 29, 45 e 53), 1477/2013, de 15/7/2013 (audiência, devolvido por motivo de mudança, peças 24, 44 e 54), 2056/2013, de 10/9/2013 (citação, peça 42), 2057/2013, de 10/9/2013 (audiência, peça 43)	12/9/2013 (declaração na peça 51 ref. Of. 2056/2013) 12/9/2013 (declaração na peça 52 ref. Of. 2057/2013)			27/9/2013 (peças 64 e 72-83, ref. Of. 2056/2013)
Planam Indústria Comércio Representação Ltda.	1471/2013, de 15/7/2013, devolvido por motivo de mudança (peças 20 e 31) 2137/2013, de 20/9/2013 (peças 49, 50 e 62)	30/9/2013 (AR digital, peça 86, ref. ao Of. 2137/2013)			Não apresentou
Luiz Antônio Trevisan Vedoin	1472/2013, de 15/7/2013 (peças 21 e 23)	26/8/2013 (AR do Of. 1472/2013, peça 32)			Não apresentou
Cléia Maria Trevisan Vedoin	1473/2013, de 15/7/2013 (peças 22 e 50)	26/8/2013 (AR do Of. 1473/2013, peça 35)			Não apresentou
Darci José Vedoin	1474/2013, de 15/7/2013 (peça 23)	26/8/2013 (AR do Of. 1474/2013, peça 34)			Não apresentou

Responsável	Ofício de intimação	Recebimento do ofício	Vista e/ou cópia dos autos	Prorrogação de prazo de defesa	Apresentação de defesa(s)
Maria Luiza de Magalhães Uchoa	1478/2013, de 15/7/2013 (peça 25)		7/10/2013 (peça 84, p.1, e peça 88)	Até 7/10/2013 (vide peças 37-38)	7/10/2013 (peça 85) 18/10/2013 (peça 89)
André de Castro Pereira Nunes	1479/2013, de 15/7/2013 (peça 26)	26/8/2013 (declaração na peça 40, 2º § - vide também peça 65)		Até 22/9/2013 (vide peças 40-41 e 48)	18/9/2013 (peça 55)
Patricia Florio Retz	1480/2013, de 15/7/2013 (peça 27)	24/8/2013 (AR do Of. 1480/2013, peça 32 - vide também peça 60)		Até 22/9/2013 (vide peças 39, 41 e 47)	23/9/2013 (peça 61)
Marco Augusto Salles Teles	1481/2013, de 15/7/2013 (peça 28)	24/8/2013 (AR do Of. 1481/2013, peça 33)			11/9/2013 (peça 46)

EXAME TÉCNICO

25. Esse processo está portanto em fase de análise dessas defesas apresentadas.

26. O acolhimento de argumento objetivo e impessoal de um dos acusados beneficiará todos os demais responsabilizados que essa defesa possa amparar (art. 161 do Regimento Interno do TCU - RI/TCU). Essa regra homenageia o princípio da verdade material, o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, e favorece o máximo aproveitamento de dados legítimos disponíveis em prol do objetivo legal de TCE de apuração dos fatos (Lei 8.443/1992, art. 8º).

27. Não será examinada a tempestividade no cumprimento de prazos de defesa porque a jurisprudência do TCU acolhe pacificamente defesa intempestiva, em razão dos princípios da verdade material e do formalismo moderado (Acórdão 40/1999-TCU-1ª Câmara, Acórdão 1.542/2008-TCU-2ª Câmara, Acórdão 4.423/2008-TCU-2ª Câmara, Acórdão 2.041/2010-TCU-Plenário, Acórdão 2.104/2010-TCU-2ª Câmara, Acórdão 711/2011-TCU-2ª Câmara, Acórdão 1.336/2011-TCU-Plenário, Acórdão 10.967/2011-TCU-2ª Câmara, Acórdão 3.938/2012-TCU-2ª Câmara, Acórdão 4.098/2012-TCU-2ª Câmara).

I Agentes relacionados ao conveniente: Intedeq e Edson Albuquerque dos Santos

I.1 Ausência de entrega de ônibus adquirido com recursos públicos

I.1.1 Descrição da irregularidade

28. A Secex/RJ, em pareceres uniformes, e com base nas devidas delegações de competência (peça 18, p. 21-22; peça 19), promoveu a seguinte citação, por meio dos ofícios acima descritos no item 24 da presente instrução:

b) (...) citação dos seguintes grupos de responsáveis solidários para, no prazo de quinze dias, contados da data da notificação, recolherem ao Tesouro Nacional as quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados na forma da lei, ou apresentarem alegações de defesa pelas seguintes irregularidades resultantes na não comprovação de boa e regular aplicação de recursos federais transferidos para a execução do objeto do Convênio Finep 4061/05, registro Siafi 552076:

b.1) Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (Intedeq) (CNPJ 04.673.103.0001-73), seu diretor presidente Edson Albuquerque dos Santos (CPF 664.428.347-00), Planam Indústria Comércio Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), seu diretor Luiz Antônio Trevisan

Vedoin (CPF 594.563.531-68), e seus sócios Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91) e Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34);

Data	Valor (R\$)	Situação
27/1/2006	348.250,00	débito obtido por estimativa do preço do ônibus comprado com recursos federais (convênio Finep 4061/05, registro Siafi 552076) mas não entregue ao Intedeq pela Planam (peça 1, p. 4, 47 e peça 2, p. 30-35; [vide, na peça 18, § 7])

Irregularidade: pagamento antecipado de dois ônibus, contrariando o disposto no Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 4º e 38, e na Lei 4.320, de 17/3/1964, arts. 62 e 63, sendo que um deles não foi entregue, então o débito associado a ele perdura; [vide, na peça 18, § 7, subitem 6.6.2.1, § 11, §§ 18-19, 33, subitem 2.11.2, § 35, § 47, subitem 6.6.3]

I.1.2 Defesa

29. Segundo o advogado dos defendentes Intedeq e Edson Albuquerque dos Santos, as unidades móveis foram adquiridas por meio das Notas Fiscais 1070-1072 (vide peça 68, p. 38-50, peça 69, p. 1-7, peça 77, p. 23, peça 78, p. 1-19). A empresa Planam fez entrega de apenas um dos dois veículos comprados, e não entregou o segundo ônibus apesar de diversas notificações feitas por meio de carta registrada nos Correios. Em que pese o Intedeq ter realizado várias tentativas junto a essa fornecedora para a entrega da segunda unidade comprada, a mesma furto-se dessa obrigação até hoje (peça 68, p. 13 e 25-37; peça 77, p. 10-22). Não houve pagamento antecipado à firma Planam, mas, por óbvio, no mercado compra-se primeiro e recebe-se depois, pois, afinal, trata-se de um veículo de grandes proporções (peça 63, p. 5, 7-10; peça 64, p. 9).

30. Os responsáveis confirmaram que houve veículo pago mas não entregue, e atribuem a responsabilidade deste fato à empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e à sua dirigente Cléia Maria Trevisan Vedoin (peça 63, p. 9, com subtítulo posto no final da p. 8; peça 64, p. 8 e 29-30).

I.1.3 Análise

31. Os responsáveis não negaram sua atuação, nem negaram que ela contrariou o disposto no Decreto 93.872, de 23/12/1986, *caput* dos arts. 4º e 38, e na Lei 4.320, de 17/3/1964, e dos arts. 62 e 63, cujas respectivas íntegras são as seguintes, aplicáveis ao presente convênio :

Art. 4º Os recursos de caixa do Tesouro Nacional serão mantidos no Banco do Brasil S.A., somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas formalmente processadas e dentro dos limites estabelecidos na programação financeira.

(...)

Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

32. Destarte, com sua tentativa de explicação insuficiente como justificção, os responsáveis confirmaram a principal causa do prejuízo gerado pela não entrega de segundo ônibus comprado com recursos federais, que foi o pagamento antecipado dos dois veículos já descritos. Agindo assim, expuseram ilegalmente o erário ao risco de sofrer dano como o ora confirmado em relação ao coletivo não fornecido. Portanto, tais alegações de defesa devem ser rejeitadas.

I.2 Despesas ilegais aparentemente e não comprovação da execução do objeto pactuado

I.2.1 Descrição da irregularidade

33. A Secex/RJ promoveu também a seguinte citação, por meio dos ofícios acima descritos no item 24 da presente instrução:

b.2) Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (Intedeq) (CNPJ 04.673.103.0001-73), e seu diretor presidente Edson Albuquerque dos Santos (CPF 664.428.347-00);

Formação do débito	Data	Valor (R\$)
Valor federal repassado [peça 2, p. 30]	27/1/2006	747.237,22
(-) débito já imputado anteriormente (b.1)	27/1/2006	348.250,00
(-) crédito por devolução parcial (peça 2, p. 27-28, e peça 6, p. 13-14)	27/11/2008	12.408,78

Irregularidades:

b.2.1) despesas ilegalmente realizadas com indícios de fraude nos pagamentos e documentos comprobatórios; [vide, na peça 18, § 7 e subitem 6.6.2, § 14 e subitem 6.6.2]

b.2.2) não comprovação da execução do objeto pactuado. [vide, na peça 18, § 7 e subitem 6.6.3, § 9, letra “c”, §§ 15-16 e 43]

34. Esse primeiro ilícito, que foi criticado pela Finep (vide item 13 desta instrução), havia sido detalhado principalmente da seguinte forma nas referências acima mencionadas (peça 18, § 7 e subitem 6.6.2):

6.6.2. Título do achado: Indícios de fraude nos pagamentos e documentos comprobatórios.

6.6.2.1. Situação encontrada: Constatou o conveniente, no pregão presencial n.º 001/2005, do INTEDEQ, a realização do pagamento de R\$ 696.500,00 à empresa PLANAM Indústria Comércio Representação Ltda. [CNPJ 37.517.158/0001-43], em 27/01/2006, data do cheque de n.º 850.001, do Banco do Brasil (Ag. 2.861-4, C/C n.º 13.791-X), para pagamento pela suposta entrega dos dois veículos novos e respectivos equipamentos de Inclusão Digital, instalados e funcionais [vide peça 2, p. 30, vol. 1, peça 6, p. 15-16, e peça 9, p. 25-38]. Todavia, constata-se os seguintes indícios de irregularidades:

- há indício de duplicidade de emissão de documentação fiscal relativa à operação, uma vez que a empresa Planam emitiu quatro Notas Fiscais, de n.º 001070, n.º 001071, n.º 001072 e n.º 001073, referentes à ‘venda para entrega futura’ dos bens, na data de 25/01/2006 (...), e, posteriormente, as Notas Fiscais n.º 001138 e n.º 001139, referentes à venda do primeiro ônibus e respectivos itens de informática, não constando dos autos cópia de uma possível nova documentação fiscal similar, referente ao segundo ônibus e respectivos equipamentos; [peça 16, p. 14-19]

- existe recibo assinado pela sócia proprietária da Planam, Sra. Cléia Maria Trevisan Vedoin [CPF 207.425.761-91] (...), na mesma data e referente às Notas Fiscais n.º 001070, n.º 001071, n.º 001072 e n.º 001073, que atesta o recebimento do valor de R\$ 696.500,00 como pagamento pela aquisição de duas unidades móveis do Programa de Inclusão Digital Itinerante [peça 16, p. 13]; observe-se que os veículos adquiridos seriam de ano 2005/2005, sem número identificador dos chassis ou das respectivas placas (...); [não foi localizada nos autos evidência desta última observação]

- há outro recibo da empresa PLANAM, assinado pelo Representante Legal, Sr. Ivo Marcelo Spinola, que dá quitação ao INTEDEQ pelo recebimento do cheque n.º 850.001, do Banco do Brasil, recibo de mesma data que o referido cheque, 27/01/2006 [vide peça 6, p. 15-16]; observe-se, aqui, que o veículo adquirido seria de ano 2006/2006, mas ainda sem número identificador do chassis ou da respectiva placa; [o doc. deste veículo estaria reproduzido na peça 8, p. 46-49]

- a única documentação de veículo ora disponibilizada aos autos refere-se a ônibus novo, de ano 2006/2006, com data de transferência da propriedade do veículo para o INTEDEQ em 13/04/2006; [peça 5, p. 45-46]

- não consta, nas Notas Fiscais n.º 001070, n.º 001071, n.º 001072 e n.º 001073, carimbos ou indícios de comprovação da submissão dos documentos fiscais emitidos à fiscalização competente da Receita Estadual, nem indicação de cálculo do imposto devido nos campos relativos ao ICMS para tal [o competente fisco estadual confirmou isso - vide peça 16, p. 20-24], mas há indicação expressa da natureza da operação como para 'venda para entrega futura', o que denota que os bens tenham sido entregues, ao menos o primeiro ônibus, não em 25/01/2006 ou em 27/01/2006, mas, em tese, em 01/04/2006, data da nota fiscal 'definitiva', embora o pagamento por tais bens tenha transcorrido em 27/01/2006, data do cheque n.º 850001 mencionado; [peça 16, p. 14-19]

- a documentação fiscal não foi emitida com discriminação dos preços unitários dos itens adquiridos, nem estão disponíveis documentos fiscais referentes, individualmente, aos diversos bens adquiridos, sejam os veículos, sejam os itens de informática, o que impede a possibilidade efetiva de aferição da economicidade e regularidade de suas aquisições e a eventual possibilidade futura de o usuário final lançar mão da garantia técnica, ou seguro, para eventual reparo ou substituição dos bens adquiridos; [peça 16, p. 14-19] e

- há, por fim, nova inconsistência entre essas possíveis datas de entrega dos bens e a data do cheque n.º 850001, ante a situação constatada de que o aviso de resultado de licitação, não assinado, data de 01/02/2006 (...). [peça 5, p.43 e peça 6, p. 15]

1.2.2 Defesa

35. O Intedeq é entidade privada sem fins lucrativos, cujo estatuto foi registrado no competente cartório estadual de pessoas jurídicas (*vide* peça 66, p. 12-20). Ele não é entidade pública (peça 64, p. 31). Portanto, o Presidente desta entidade não é funcionário público. Outrossim, os atos administrativos [de ambos] são dotados de presunção de legalidade, reconhecidos nos Tribunais, pois o Intedeq fez a devida publicidade (peça 64, p. 18).

36. Consoante o contido no Processo RPF/MPF 0719000/1301/2008, a Delegacia da Receita Federal fiscalizou o Intedeq para apurar possíveis irregularidades na aquisição das unidades móveis tratadas nesta TCE, incluindo a fiscalização em toda documentação contábil, isto é, em todos os pagamentos dos recursos liberados, cuja cópia segue anexo, não sendo encontrada qualquer irregularidade sobre o assunto em tela (peça 64, p. 9).

37. Quanto à falta de identificação do veículo recebido, o Intedeq tem a dizer que, quando de sua compra, evidentemente não constava na sua nota fiscal número de compra e venda, número do chassi do veículo, placa do auto *etc.* Porém, após recepcionar o veículo, o Intedeq recebeu, com regularidade fiscal, documento devidamente emitido pelo Departamento de Trânsito do Estado do Mato Grosso, contendo número de chassi, data, número de Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), placa *etc.* (peça 63, p. 11; peça 66, p. 5-8; *vide* também peça 66, p. 9-10).

38. Conforme relato do Intedeq à Finep, e declarações da Prefeitura Municipal de Paraty, a primeira unidade, uma vez entregue a essa cidade fluminense (*vide* peça 67, p. 39-44), foi lugar do atendimento gratuito de 271 pessoas dentro do projeto de inclusão digital (peça 64, p. 11, 17 e 28; peça 67, p. 45-50; peça 68, p. 1-4 e 11-12). Diante da identificação dos beneficiários dos serviços, não há qualquer lesão ao patrimônio público, nem cabe responsabilização por improbidade administrativa e/ou penal tangenciada pelo disposto no artigo 5º da Lei 8.429/92. Também não restou evidenciado enriquecimento ilícito dos réus (peça 64, p. 11, 26 e 40), nem dolo, ainda que genérico, trazendo à colação ementas de julgados judiciais manifestantes de que é necessária a presença de má-fé ou dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA). Assim, deve cair por terra a pretensão de ressarcimento ao Erário de valores que foram inseridos na esfera patrimonial do custeio destinado ao desenvolvimento do Projeto de "inclusão digital itinerante" (peça 64, p. 32-40).

39. Sobre não comprovação do objeto pactuado, os responsáveis alegam que os pagamentos efetuados pelo Intedeq, de R\$ 747.563,98, ultrapassaram em R\$ 326,76 o valor depositado na época pela Finep para desenvolvimento do projeto social era de R\$ 747.237,22, conforme demonstrado em

planilha e em cópia de cheques nominativos que apresentam (peça 64, p. 11-15 e 40-41).

40. Os responsáveis indicam não terem prestado contas com as correções exigidas pela Finep por entenderem esgotada sua prestação de contas administrativa, e por esperarem doravante somente demanda judicial sobre esse tema. Alegam ainda terem sofrido da Finep cerceamento de defesa por essa concedente não ter feito publicação dos questionamentos dela sobre sua prestação de contas, nem ter provocado eles judicialmente para uma prestação de contas (peça 64, p. 25). Reclamam também não terem recebido correspondências do TCU por via legal, pois elas deviam ter sido enviadas ao seu patrono identificado no processo administrativo (peça 64, p. 24; *vide* peça 71, p. 2-4, e peça 83).

41. Por fim, os responsáveis requerem principalmente acolhimento de sua defesa e a oitiva de todos os envolvidos relativos aos pagamentos, se necessário, para melhor esclarecimento dos fatos que narra (peça 64, p. 41-42; para toda essa defesa, *vide* também peça 63, p. 17-45).

I.2.3 Análise

42. Ao lidar com recursos públicos, pessoas físicas e jurídicas particulares assumem função pública, sendo passíveis de sofrer correspondente responsabilização, ao contrário do indicado (item 35 acima). Na dicção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (“Direito Administrativo”, São Paulo:Atlas, 2007, 20ª ed.), agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta. Além da presente área administrativa, a área penal reflete também essa situação, pois o Código Penal afirma:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

43. Até o momento, não se comprovou indubitavelmente nos autos a vislumbrada duplicidade de emissão de documentação fiscal relativa à operação retromencionada. As inconsistências indicadas sobre falta de identificação do veículo recebido foram esclarecidas pelos responsáveis. Nesse contexto, podem ser acolhidas as alegações de defesa sobre despesas ilegalmente realizadas com indícios de fraude nos pagamentos e documentos comprobatórios (*vide* acima o subitem b.2.1 no item 33, e os itens 36 e 37 desta instrução).

44. Em relação à unidade móvel que teria sido repassada a municipalidade (*vide* acima o item 38), reproduz-se os seguintes comentários feitos em instrução anterior, cuja cópia integral os responsáveis receberam junto com seus respectivos ofícios de citação:

48. Em relação a esses itens de relatório de auditoria da Secex/RJ, a Finep, ao tratar da possibilidade de execução parcial do objeto conveniado, gerou uma “Análise de relatório técnico final” datada de 18/7/2006 (peça 11, p. 33-38), informando, entre outras coisas, que:

a) a conveniente cometeu ato grave ao tentar transferir à prefeitura municipal de Paraty, sem autorização da concedente, a posse de um dos bens adquiridos, e a correspondente responsabilidade pela execução de parte do objeto;

b) sobre o grau de atingimento do objeto do convênio, o Intedeq não teve domínio sobre o que aconteceu na implementação do projeto e recorreu à Prefeitura de Paraty, apresentando, para fins de suposta comprovação, um papel timbrado da prefeitura, porém sem numeração de ofício e sem qualquer identificação ou assinatura de gestor ou servidor daquele município [*vide* peça 70, p. 30-41], atestando que 271 (duzentas e setenta e uma) pessoas foram atendidas gratuitamente na unidade móvel; assim, o analista da Finep assinalou que o relatório não demonstra a realização dos cursos previstos no Plano de Trabalho, não apresenta as metas físicas relacionadas à terceira idade, não menciona as atividades de avaliação previstas, e concluiu que “do ponto de vista técnico o Intedeq não cumpriu o Plano de Trabalho pactuado e conseqüentemente não atingiu os objetivos do convênio”. (peça 11, p. 33-38)

49. Haveria outro responsável a ser explicitado. O município de Paraty (CNPJ 29.172.275/0001-47) teria recebido, mediante termo de comodato (incompleto nos autos, sem última página com assinaturas), um ônibus do Intedeq, conforme acima descrito, mas os treinamentos que a sua prefeitura teria se obrigado a realizar não foram comprovados, pois a declaração apresentada em seu nome não tem assinatura nem nome e cargo do signatário, e os alunos não foram cadastrados, nem sequer identificados pelos seus nomes completos, mas apenas por prenomes homônimos de milhares de outros brasileiros (vide peça 8, p. 24-36 [bem como peça 67, p. 45-50, peça 68, p. 1-4, peça 76, p. 3-12, peça 81, p. 23, peça 82, p. 1-11]). Assim, são insuficientes as provas para essa unidade da Federação ser responsabilizada por esse Tribunal por alguma irregularidade.

45. Atualmente, entre os elementos trazidos aos autos pelos responsáveis citados, consta cópia completa de acordo de cooperação técnica ajustado entre Intedeq e prefeitura municipal de Paraty, assinado pelo então Prefeito em exercício Valdecir Machado Ramiro (CPF 821118397-87) “considerando que é do interesse do comodatário receber o ônibus de inclusão digital fornecido pelo comodante” (peça 67, p. 39-44, peça 75, p. 20-23, peça 76, p. 1-2; cópia deste termo consta também na peça 16, p. 29-34). Contudo esse documento não foi firmado pela ONG, nem comprova cabalmente que o prometido ônibus foi efetivamente entregue à municipalidade, o que consubstanciaria a sua responsabilidade por esse bem móvel público. Ademais, como perdura a não comprovação da execução dessa metade do objeto pactuado (o caso da outra metade já foi analisado em outra parte desta instrução), as alegações de defesa sobre esse ônibus supostamente entregue à Prefeitura Municipal de Paraty devem ser rejeitadas, dada a insuficiência comprobatória das planilhas e das supostas cópias de cheques trazidas aos autos (peça 64, p. 11-15, 19-23 e 40; vide acima o subitem b.2.2 no item 33, e o item 39 desta instrução).

46. Ainda sobre aspectos da defesa resumidos no item 38 da presente instrução, lembra-se que a obrigação de ressarcimento ao erário pode surgir validamente mesmo que, como no presente caso, não haja nos autos prova incontestada de enriquecimento ilícito dos responsáveis.

47. A par disso, em Direito penal, como se deduz do ensino dos Drs. Luiz Flávio Gomes e Áurea Maria Ferraz de Sousa (vide [aqui](#)), todo crime doloso é guiado por dolo genérico, um estado mental formado por consciência e por vontade de concretizar os requisitos objetivos de tipo legal de crime, o que lhe confere também o caráter de dolo típico. Como o gestor da conveniente Intedeq tinha consciência de ilicitude e vontade de cometê-la para transferir à prefeitura municipal de Paraty, sem autorização da concedente, a posse de um dos bens adquiridos, bem como a correspondente responsabilidade pela execução de parte do objeto, ele agiu com dolo genérico e com dolo típico, configurando a conduta classificada como crime no Código Penal, art. 315. O Intedeq também pode ser acusado de ter cometido crime contra a Administração Pública por ter sido beneficiário direto desse crime, por com ele tentar desincumbir-se irregularmente da responsabilidade pela execução de parte do objeto conveniado. Mesmo que não haja essa atribuição de responsabilidade penal, o princípio da independência das instâncias orienta que, de um modo geral, salvo exceções específicas que não aplicam aqui (hipótese de sentença penal que negue a autoria do crime), o exame da conduta de responsáveis no âmbito do Direito Administrativo não é impedido ou condicionado pela situação do mesmo caso na esfera penal.

48. Quanto aos alegados cerceamentos de defesa (item 40 da presente instrução), eles não restaram caracterizados. A uma, as correspondências do poder público fazendo corretamente cobrança administrativa aos responsáveis, são parte integrante indispensável da tomada de contas especial, e a presença de cópia delas nos autos está indicada na peça 12, p. 30, letra “c”. Assim, foi desnecessária publicação de edital ou ação judiciária de conhecimento. Adicionalmente, o advogado desses responsáveis não comprovou sua alegação porque não indicou a referência (peça, página, folha) do processo administrativo da Finep onde constaria a sua procuração, para ele ser citado, no endereço do seu escritório, em nome deles. A duas, as citações procedidas pelo TCU foram plenamente válidas, pois o seu Regimento Interno, art. 179, § 7º, prevê que, quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante **legalmente constituído nos autos**, e esse causídico

só foi assim configurado apenas em 24/10/2013, após a resposta dada à citação, como se vê nas peças 90-91, que reproduzem as indispensáveis procurações perante este Tribunal até então não apresentadas.

49. Compete ao gestor provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que administra, descabendo portanto ao TCU deferir requerimento de oitiva dos envolvidos nos pagamentos sob exame (item 41 da presente instrução).

50. Portanto, tais alegações de defesa devem ser rejeitadas.

I.3 Pagamento antecipado

I.3.1 Descrição da irregularidade

51. A Secex/RJ promoveu audiência de Edson Albuquerque dos Santos baseada no seguinte motivo (*vide*, na peça 18, § 7º):

c.1) pagamento antecipado de dois ônibus, contrariando o disposto no Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 4º e 38, e na Lei 4.320, de 17/3/1964, arts. 62 e 63, associado à ausência de dados dos veículos sem número identificador dos chassis ou das respectivas placas, e ausência da comprovação da regularidade fiscal dos veículos, sendo que somente um ônibus teria sido recebido [*vide*, na peça 18, § 7º, subitem 6.6.2.1, § 11, §§ 18-19, 33, subitem 2.11.2, § 35, § 44.1.2, subitem 6.6.3];

I.3.2 Defesa

52. Segundo o advogado dos defendentes, as unidades móveis foram adquiridas por meio das Notas Fiscais 1070/1072 (peça 63, p. 5).

I.3.3 Análise

53. Como consta no subitem “6.6.2. Título do achado: Indícios de fraude nos pagamentos e documentos comprobatórios” do item 7 da instrução na peça 18, cuja cópia integral havia sido entregue aos responsáveis juntamente com os seus respectivos ofícios de citação, a Planam emitiu ao Intedeq quatro Notas Fiscais, de número 1070-1073, referentes à ‘venda para entrega futura’ dos bens, na data de 25/1/2006. Há, entres outros documentos, recibo da empresa Planam, assinado pelo seu representante legal, Sr. Ivo Marcelo Spinola, que dá quitação ao Intedeq pelo recebimento do cheque n. 850.001, do Banco do Brasil. Este recibo tem a mesma data que o referido cheque, 27/01/2006 (*vide* peça 6, p. 15-16). Há também indicação expressa da natureza da operação como “venda para entrega futura”. Em tese, o primeiro ônibus foi entregue em 1º/4/2006, data da nota fiscal considerada “definitiva”, cerca de dois meses seu pagamento antecipado (peça 16, p. 14-19). Essas informações não foram contestadas pelos responsáveis ouvidos em citação.

54. Confrontando-se esses dados com a defesa aqui examinada, que menciona estas mesmas notas fiscais, vê-se que os responsáveis confirmaram o pagamento antecipado dos dois meios de transporte já descritos.

55. Agindo assim, lesionaram gravemente a legislação financeira federal para ambos veículos, e para os demais itens descritos nas notas fiscais que os abrangeram, bem como causaram dano ao erário como o já confirmado em relação ao coletivo não entregue. Esse débito específico, e a ilegalidade que o causou, foram tratados mediante citação acima analisada, sobre esse segundo ônibus. O que faltava era a audiência referente ao pagamento antecipado do primeiro ônibus, feito sem que houvesse ocorrido dano comprovado à fazenda pública.

56. Portanto, tais razões de justificativa devem ser rejeitadas.

I.4 Licitação viciada

I.4.1 Descrição da irregularidade

57. A Secex/RJ promoveu audiência de Edson Albuquerque dos Santos baseada também no seguinte motivo (*vide*, na peça 18, § 7º):

c.2)licitação, no máximo, montada ou, no mínimo, direcionada ilicitamente [*vide*, na peça 18, § 7º, subitem 6.6.1, e § 37];

O detalhamento desse ilícito constara na instrução anterior (peça 18) com o seguinte teor:

37.A ora indicada prova testemunhal sobre corrupção (§ 33 [da peça 18]) é compatível com o *modus operandi* da organização criminosa descoberta na "Operação Sanguessuga" da Polícia Federal (§ 32 [da peça 18]) e é reforçada pelos indícios de ocorrência de direcionamento da licitação ou de licitação montada reproduzidos no Relatório referente ao Acórdão 1136/2007-TCU-Plenário (TC 025.688/2006-1), abaixo reproduzidas com ajustes formais, e com notas deste analista entre colchetes (*vide* o § 7º [da peça 18]):

6.6.1.1. Situação encontrada: Identificam-se como indícios do possível direcionamento da licitação ou de licitação montada:

- cobrança de preço acima do valor legal admissível para retirada do edital, no valor de R\$ 50,00 (cláusula 7.4.1), quando a Auditoria Interna da FINEP apurou que o valor aceitável para cobrança, equivalente ao custo de impressão do documento (art. 5º, inciso III, da Lei n.º 10.520/02), seria de R\$ 4,20 por edital, considerado o custo unitário por folha de R\$ 0,10 divulgado pelo Ministério da Justiça no sítio, na Internet, do Programa Transparência (referente ao contrato n.º 05/2004, firmado entre a Secretaria Executiva daquele ministério e a empresa Xerox do Brasil SA); [fls. 123-164]

- exigência de qualificação técnica que caracteriza restrição indevida de competição, à vista da exigência de carta de referência de empresa cadastrada no INMETRO (cláusula 7.4.4, alínea A da qualificação técnica) e de certidão negativa da Coordenadoria de Defesa do Consumidor (cláusula 7.4.3, alínea F da regularidade fiscal). [fls. 123-164]

I.4.2 Defesa

58. De acordo com o defendente, o pregoeiro atuante a favor do Intedeq, sabedor de que não poderia aprovar lances com preço a maior que os R\$700.000,00 orçados a partir da análise do preço de mercado para a aquisição dos dois ônibus demandados, segundo o plano de aplicação aprovado pela FINEP, aprovou o lance de menor valor conhecido durante o pregão presencial onde foram abertos os envelopes com os preços. Naquela disputa entre as empresas Planam e Suprema Rio, foi vencedora a empresa Planam, que apresentara o menor preço para a aquisição desses ônibus, no valor de R\$696.500,00, sendo tudo relatado na Ata de realização do Pregão (peça 63, p. 5-7; peça 64, p. 4-7 e 17; *vide* também peça 67, p. 29-38).

59. Quanto ao item "b.1", o valor de cinquenta reais foi cobrado realmente, porque o edital e seus anexos se aproximavam de duzentas folhas. Assim, o custo operacional de retirada do edital era até maior se comparado com o custeio de cópias para os pretendentes (papel, tinta, mão de obra para preparação do edital). Logo, não há qualquer evidência de pagamento de valor excessivo por cópia de edital (peça 63, p. 3, letra b1, p. 14 e 21).

60. Quanto ao item "b.2", sobre embaraço indevido de competição, caracterizado por exigência de carta de referência de empresa cadastrada no Inmetro (cláusula 7.4.4, alínea A da qualificação técnica), e caracterizado por exigência de certidão negativa da Coordenadoria de Defesa do Consumidor, os responsáveis não têm como apresentar esses certificados. A Finep deveria tê-los orientado sobre isso, mas ela deixou de realizar o seu papel como órgão fiscalizador (peça 63, p. 3, letra b2, e p. 14).

I.4.3 Análise

61. Por um lado, o pronunciamento da Finep sobre essa irregularidade foi inconclusivo (*vide* item 13 desta instrução). Por outro lado, conforme relatado pela CMPI "das ambulâncias", o Intedeq selecionou a Planam Indústria Comércio Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43) como

fornecedora de dois ônibus novos, num certame onde a segunda colocada foi a empresa Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança Representações Ltda. (CNPJ 07150827/0001-20), também ligada ao mesmo grupo econômico (*vide* item 33 da instrução na peça 18, copiada e enviada pela Secex-RJ aos responsáveis com seus respectivos ofícios de citação, e *vide* acima o subitem 6.7 transcrito no item 7 desta instrução). Sendo assim, houve sem dúvida torneio com resultado previamente combinado entre os licitantes, e sem atuação eficaz do Intedeq para evitar essa manipulação que resultou em uma licitação montada, o que caracteriza atuação no mínimo culposa dessa ONG e do agente responsável por ela.

62. Os responsáveis não justificaram suficientemente os motivos específicos de citação, consistentes de cobrança de preço de R\$ 50,00 (cláusula 7.4.1), acima do valor legal máximo de R\$ 4,20 admissível para retirada do edital, pesquisado pela Auditoria Interna da Finep, e consistentes de exigências de qualificação técnica (cláusula 7.4.4, alínea “a”) que caracterizam restrição indevida de competitividade da licitação. A falta de fiscalização do concedente não elide nem ilide a responsabilidade do conveniente, ainda mais porque, no caso concreto, este não consultou aquele sobre como deveria proceder. Portanto, tais razões de justificativa devem ser rejeitadas.

I.5 Não comprovação de pesquisa de preços

I.5.1 Descrição da irregularidade

63. O “Relatório final dos trabalhos da CPMI ‘das Ambulâncias’”, entre outras coisas, afirmou (peça 18, subitem 33):

Em sua Auditoria, a Finep apurou diversas irregularidades na licitação promovida pelo Intedeq. Primeiro, não há evidências formais da realização de pesquisa de preços para o Termo de Referência do Edital do Pregão, para o julgamento das propostas quanto ao valor cobrado.

64. Assim, a Secex/RJ promoveu audiência de Edson Albuquerque dos Santos baseada também no seguinte motivo (*vide*, na peça 18, § 7º):

c.3) inexistência de comprovação formal da realização de pesquisa de preços para a fundamentação de valores empregados como termo de referência do edital [*vide*, na peça 18, § 7º, subitem 6.7.3];

I.5.2 Defesa

65. Houve pesquisa de preços para a aquisição de dois ônibus, e os equipamentos de informática, e seus consectários utensílios, mas por via telefônica, entre empresas do ramo, no mercado local que dispunha tanto dos ônibus quanto dos equipamentos a serem adquiridos naquela época, individualizados e separados (peça 63, p. 4, *in fine*, p. 5; peça 64, p. 3-4).

I.5.3 Análise

66. A Finep, após investigação preliminar, entendera que aqui não houve violação à lei, pois o orçamento elaborado pelo Intedeq constaria dos autos do processo à folha 2 e teria embasado o processo licitatório (*vide* item 13 desta instrução). Na verdade, sobre este tema específico, nem os responsáveis nem a Finep provaram o alegado. Portanto, tais razões de justificativas devem ser rejeitadas.

I.6 Não comprovação de capacidade operacional do conveniente

I.6.1 Descrição da irregularidade

67. A Secex/RJ promoveu audiência de Edson Albuquerque dos Santos baseada também no seguinte motivo (*vide*, na peça 18, § 7º):

c.4) ausência de comprovação da capacidade operacional do conveniente para o desempenho dos trabalhos pactuados (*vide* § 7º, subitem 6.7.4, § 15, §§ 44-66);

68. O detalhamento desse ilícito tem o seguinte teor (peça 18, p. 15, itens 44 e 47):

44. Achado: descumprimento de exigência disposta no art. 34, IV, da Lei 10.934/2004 (LDO 2005).

(...)

6.7.4. Indícios de não capacitação do conveniente para o desempenho dos trabalhos pactuados.

Além dos pontos elencados, foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme documento interno da concedente (Relatórios de Auditoria Interna 04 e 13/2006, da FINEP) [peça 2, p. 47-51 e peça 3, p. 1-3; peça 11, p. 41-48, peça 15, p. 74-79], que denotam a omissão de informações relevantes ao concedente sobre a capacidade operacional e técnica da entidade para a execução dos recursos captados:

- equipe do concedente realizou visita ao endereço indicado no projeto como sede do INTEDEQ, mas localizou um escritório de auditoria contábil em funcionamento no local, sendo informado, por funcionário do edifício, que a empresa ali instalada, SESE AUDITORES, funcionaria no mesmo espaço físico e com o mesmo dirigente que o INTEDEQ (...) [peça 11, p. 44-46]; e

- o INTEDEQ possuía [Relação Anual de Informações Sociais] RAIS negativa em 2005, o que indicaria a inexistência de empregados, contrariamente à informação prestada, na apresentação do projeto, quanto à existência de 17 funcionários (...) [peça 16, p. 28].

I.6.2 Defesa

69. O Intedeq não exibiu estas declarações exigidas no art. 34, IV, da Lei 10.934/2004 (LDO 2005) porque, no próprio projeto apresentado à Finep, historiou seus atos constitutivos de 2001 e suas atividades desde então (peça 66, p. 30-50, mormente p. 37; vide também peça 55, p. 17). Essa ONG foi assim aprovada pela Finep. Devem constar nos autos os comprovantes de regularidade do mandato de diretoria, todos entregues à Finep na ocasião da entrega da proposta do projeto edificado (peça 63, p. 4, letra “d”, e 16).

70. O Intedeq realmente tinha declaração de RAIS negativa mas, ao iniciar o projeto conveniado, contratou pessoal prestador de serviços para desempenhar o labor contratado, não se evidenciando qualquer ato ilícito (peça 63, p. 30-31; peça 64, p. 27).

I.6.3 Análise

71. As declarações exigidas no art. 34, IV, da Lei 10.934/2004 (LDO 2005) devem ser subscritas por três autoridades locais, e não somente pelo proponente de convênio ou outro ajuste semelhante. O registro da empresa no CNPJ desde 2001 não supre a exigência da LDO acima descrita, nem documentalmente, nem materialmente, pois situação cadastral ativa perante a SRF não significa necessariamente que a empresa esteja operante de fato, como se vê na sua ausência de recursos humanos que será comentada a seguir.

72. A confirmada declaração de Rais negativa desmente a informação prestada, na apresentação do projeto, sobre a existência de dezessete funcionários, o que indica ter havido crime de falsidade ideológica na apresentação do projeto pelo instituto. Além disso, a Rais sem colaboradores mostra que a entidade não funcionava regularmente, nem menos ainda há três anos, como exigido pela LDO 2005.

73. Portanto, tais razões de justificativas devem ser rejeitadas.

II Agentes relacionados ao concedente

II.1 Irregularidades atribuídas a Maria Luiza de Magalhães Uchoa

II.1.1 Descrição das irregularidades

74. Conforme pronunciamento da Direção da Secex/RJ (*vide* peça 18, item 72, peça 19, e item 23 desta instrução), foi promovida, entre outras medidas, a seguinte intimação, juntamente com envio de cópia da instrução que a propôs (peça 18), como subsídio à resposta da destinatária:

d)audiência da responsável Maria Luiza de Magalhães Uchoa (CPF 332.486.217-53) para, no prazo de quinze dias, contados da data da notificação, apresentar razões de justificativa por parecer jurídico favorável à realização de convênio da Finep com o Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (Intedeq) (CNPJ 05.778.821/0001-77) com previsão de cobrança indevida de taxa de administração vedada pela IN/STN 01/97, art. 8º, inc. I (vide acima §§ 40-41), com contrariedade ao disposto na Lei 10.934/2004 (LDO 2005), art. 34, inc. IV (vide acima §§ 44-66), e sem comprovação de atuação em prol do atendimento do princípio constitucional da eficiência e do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 5º, caput, art. 37, caput, art. 3º, inc. III), resultantes no convênio Finep 4061/05, instrumento contratual 01.06.0017.00 e registro Siafi 552076, para a execução dos Projetos “inclusão digital itinerante” em municípios no estado do Rio de Janeiro (vide acima §§ 24-25 e 44-66);

II.1.2 Defesas

75. A responsável, além de tecer considerações sobre tempestividade da sua defesa, zelo e lisura do seu procedimento ao longo de 27 anos de prestação de serviços públicos, indicou basicamente os seguintes argumentos específicos sobre os motivos de audiência em sua primeira peça de defesa (vide peça 18, item 72, peça 19, e item 24 desta instrução).

76. Posteriormente, a responsável pediu que fossem juntadas aos autos dos Processos TC 028.688/2010-4 (peça 89) e TC 028.715/2010-1 (peça 84) novas peças similares de defesa, encaminhantes de: cópia de instrumentos de chamadas públicas da Finep, como comprovantes de que os regramentos para a contratação adotados na empresa não mencionavam nem exigiam observância de LDO; cópia da "Avaliação das Competências Individuais" dessa defendente, feita em 2012, como se ela fosse útil para avaliar sua competência em 2005 e 2006, época dos fatos tratados em ambas TCEs; e repetição resumida de argumentos apresentados anteriormente. Como se vê, essas defesas adicionais tentaram reforçar justificativas já trazidas aos respectivos autos, não se constituindo, a rigor, em fatos novos ou razões novas capazes de alterar as análises e conclusões das instruções nestes referidos processos.

II.1.2.1 Presunção de legitimidade e vício de origem

II.1.2.1.1 Razão de justificativa

77. A responsável opinou que o “Programa de Inclusão Digital chegou à Finep por meio de Ofício do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, com a máxima presunção de legitimidade e urgência mas, lamentavelmente, eivado de vícios desde a sua origem” (peça 85, p. 2, item iii; vide peça 55, p. 15-16).

78. Essa declaração, se lida à luz das razões de justificativa apresentadas em caso similar no Processo TC 028.715/2010-1, permite entender que, para a responsável, os projetos do Intedeq estavam irregulares desde sua inserção na emenda parlamentar ao Orçamento Geral da União (OGU) que o financiou. Nesse sentido, o deputado federal autor dessa emenda descumpriu a Lei 10.934/2004 (LDO para 2005) quando apresentou formalmente o projeto do Intedeq à Secretaria de Inclusão Social do Ministério da Ciência e Tecnologia. Ainda segundo se pode inferir das defesas dessa responsável naquele e neste processos do TCU, os ofícios de encaminhamento dessas propostas, dotados de presunção de legitimidade, facilitaram as reproduções posteriores.

II.1.2.1.2 Análise

79. A responsabilização de parlamentar perante o TCU por atos irregulares, mormente os que deram causa a dano ao erário, foi debatida no âmbito da Secex-RJ, no TC 028.715/2010-1, tendo prevalecido o entendimento de que, naquele caso concreto similar ao atualmente examinado, o deputado federal não deveria ser responsabilizado porque seu ofício encaminhando proposta de convênio de ONG ao MCT não teria caracterizado ato administrativo passível de sofrer controle externo do TCU (vide, naquele processo, peça 9, p. 33-35, item 24 e subitens, p. 42, item 2).

80. Como ofícios de deputado e de ministério, solicitantes do apoio financeiro da Finep para projetos de ONGs, não vinculavam essa estatal (por força do disposto na CF, art. 5º, inc. II), a discussão desse tema não socorre a defendente.

81. Cabia à responsável analisar o caso e dar o seu parecer independentemente, fundamentado na lei, e não predeterminado pelos ofícios parlamentar e ministerial sobre ele. Ademais, a presunção de legitimidade é relativa, pois pode ser afastada com base em análise técnica fundamentada. Portanto, tais razões de justificativas devem ser rejeitadas.

II.1.2.2 Contratação de contabilidade não configura taxa de administração vedada pela IN/STN nº 01/97

82. Essa irregularidade foi abordada no seguinte trecho de instrução lançada na peça 18:

4.2.2. Cobrança indevida de taxa de administração

40. O segundo dos dois achados incorretamente analisados pela FINEP (vide § 7º [desta instrução na peça 18]) é o seguinte.

6.7.1. Configuração de cobrança indevida de taxa de administração.

Consta a previsão, no plano de trabalho (...) [peça 14, p. 49], da contratação de escritório de Auditoria Contábil com os recursos do convênio.

Diligenciada quanto à autorização de despesa para tal finalidade pelo Controle Interno, a FINEP respondeu que não entendia existir impedimento jurídico à referida contratação, ainda que para apoio à realização da prestação de contas (fls. 80/81). [doc. não localizado em versão eletrônica]

41. Como a terceirização de um gasto não altera a natureza dessa despesa, essa previsão permanece vedada pela IN/STN 01/97, art. 8º, inc. I, segundo a qual é vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, "sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente", de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam realização de despesas "a título de taxa de administração, de gerência ou similar". Por isso, e também porque "quando se proíbe algo a alguém por um caminho, não deve ser admitido por outro" (*cum quid una via prohibetur alicui, ad id alia non debet admitti*), essa interpretação da Finep não merece prosperar, e essa irregularidade permanece injustificada. A CGU entende no mesmo sentido, como se vê na peça 15, p. 94 e 96. Como não foi identificado gasto associado a essa cobrança, essa desconformidade não é motivo de citação, mas de audiência da responsável que aprovou esse plano de trabalho juridicamente, ou seja, Maria Luiza de Magalhães Uchoa (matrícula 1120, CPF 332.486.217-53 - vide [na peça 18] o § 24 desta instrução).

83. Como se vê, a Secex-RJ, em pareceres uniformes, havia sido atribuído somente a Maria Luiza de Magalhães Uchoa a responsabilidade por previsão de cobrança de taxa de administração, que é vedada pela IN/STN 01/97, art. 8º, inc. I. Entretanto, a bem da verdade, essa irregularidade foi inserida por um lapso também entre os motivos de audiência descritos nos ofícios dirigidos a Patricia Florio Retz (peça 27) e Marco Augusto Salles Teles (peça 28). Nesse contexto, a princípio, essa parte da comunicação processual trocada com eles poderia ser desconsiderada. Contudo, essas defesas de ambos responsáveis sobre esta irregularidade específica serão também examinadas, para os fins já descritos no item 26 da presente instrução.

II.1.2.2.1 Razões de justificativa

84. Segundo Maria Luiza de Magalhães Uchoa, não lhe competia nem lhe era possível identificar planilhas técnicas e financeiras com nível de detalhe que mostrasse a contratação de auditoria contábil no âmbito do projeto. Se houvesse previsão de taxa de administração na proposta da ONG candidata a conveniente, isto deveria estar evidenciado pela área técnica para a área jurídica naquele projeto (peça 85, p. 2-3).

85. Segundo Patricia Florio Retz, entre outros argumentos: a Controladoria-Geral da União (CGU) publicou, em maio de 2013, coletânea de entendimentos relativa a entidades de ensino, indicando que a taxa de administração vedada pela legislação caracteriza-se por ser fixada em um

porcentual sobre o valor do instrumento de ajuste, sem que haja a especificação das despesas a serem cobertas por esse valor; por outro lado, ainda segundo essa orientação mais atual da CGU, as despesas administrativas, como é o caso concreto de contratação de escritório na área de controladoria contábil para a prestação de conta do projeto, são admitidas, mas deverão estar demonstradas no plano de trabalho, de forma que fique comprovada sua vinculação ao objeto do convênio, além da expressa autorização para que possam ser efetuadas; a despesa em questão encontra respaldo nesse entendimento, pois se tratava de despesa descrita de forma específica, com valor determinado, destinada ao pagamento de serviços técnicos de terceiros (pessoa jurídica) e não ao pagamento de partícipe do convênio, não gerando lucro para o Intedeq, tinha como finalidade o apoio à prestação de contas financeira do convênio, que continuava a ser responsabilidade do conveniente, conforme cláusula padrão dos instrumentos contratuais da Finep, era assim uma despesa administrativa, para realização de atividade não habitual do conveniente, cujo fato gerador era a própria execução do convênio e era, portanto, despesa aceitável, por não se tratar de taxa de administração, nem de forma direta, nem de forma terceirizada (peça 61, p. 2-7).

86. Segundo Marco Augusto Salles Teles, à época da análise do projeto do Intedeq, a Finep considerou a contratação de escritório de auditoria contábil como um item de despesa, que tinha como propósito garantir a correta aplicação dos recursos, bem como sua prestação de contas, e essa estatal não verificou qualquer item de despesa intitulado "taxa de administração" (peça 28, p. 3-4).

II.2.2.2.2 Análise

87. Alguns pontos específicos das razões de justificativas acima descritas não merecem prosperar. Bastaria a Maria Luiza de Magalhães Uchoa ter lido o plano de trabalho (peça 14, p. 49), que é parte integrante do termo de convênio, "independentemente de qualquer transcrição" (peça 1, p. 3, Cláusula II), para identificar a contratação de auditoria contábil no âmbito do projeto proposto. Patricia Florio Retz e Marco Augusto Salles Teles falharam ao tratar a contratação de escritório de controladoria contábil como despesa destinada a garantir a correta aplicação dos recursos, pois a rigor o seu objetivo expresso não era de fazer auditoria concomitante à execução do projeto proposto, mas sim apenas preparar a prestação de contas do convênio. Ademais, este último agente público parece ter desconsiderado o disposto na IN/STN 01/97, art. 8º, inc. I, segundo a qual é vedada a inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam realização de despesas "a título de taxa de administração, de gerência ou similar". Assim, para os casos em que se aplique essa norma, não basta inexistir item de despesa intitulado "taxa de administração", pois é necessário que não haja despesa com conteúdo assemelhado a ela.

88. Em que pesem tais correções pontuais, tais razões de justificativas podem ser parcialmente acolhidas, em benefício direto de Maria Luiza de Magalhães Uchoa, e em benefício indireto de Patricia Florio Retz e Marco Augusto Salles Teles, por terem recepcionado parecer jurídico, dessa autora, certo em relação a este aspecto.

II.1.2.3 Ausência institucional de verificação de cumprimento de dispositivo de LDO

II.1.2.3.1 Razão de justificativa

89. Repetindo declarações apresentadas em caso similar no Processo TC 028.715/2010-1, a responsável afirma que a não exigência da declaração trienal de boa existência funcional por parte de três autoridades locais não estava relacionada a um posicionamento pessoal contrário à lei, mas sim a ignorância desta lei, e a uma situação coletiva, institucional. Em 2005 e 2006, o procedimento padrão da Finep para o exame coletivo de convênios, feito em "linha de produção" por todos os integrantes do quadro jurídico, não contemplava verificação de observância de LDO, talvez por ser legislação correlata à matéria. Essa situação geral perdurou até 27/8/2007 sem qualquer alerta contrário, nem mesmo da auditoria interna dessa financiadora, que só passou a normatizar tal exigência apenas em 2010, ao elaborar o seu Manual de Convênios e Termos de Cooperação. Portanto essa inobservância não pode constituir falta grave, menos ainda, ser imputada a apenas uma pessoa da equipe jurídica,

mas a todo o seu conjunto (item 74 desta instrução; peça 85, p. 3-4, e 12-13; peça 89, p. 1-2).

II.1.2.3.2 Análise

90. Como a responsável aludiu ao TC 028.715/2010-1, reproduz-se a análise que embasou a audiência feita ali, equivalente à atualmente examinada (peça 9, p. 35-36, daquele processo, com as referências originais relativas a ele):

24.1.14. Essa irregularidade nasceu em pareceres de dezembro de 2005 da então analista jurídica da Finep e advogada Maria Luiza de Magalhães Uchoa (CPF 332.486.217-53) que, com entendimento pessoal contrário à autoaplicabilidade de vigente dispositivo literal da Lei 10.934/2004 (LDO/2005), art. 34, inc. IV, deliberadamente omitiu tal questionamento desses seus textos, ao mesmo tempo em que declarava terem sido "atendidos os requisitos jurídicos" necessários à formalização do ajuste (vide Anexo 1, fls. 2-3, e peça 13, p. 2-3; para o convênio 4155/05, vide fl. 120, e peça 16, p. 15; para o convênio 4156/05, vide Anexo 1, Vol. 1, fl. 383, e peça 18, p. 72).

24.1.15. Ela só se explicou seu silêncio quase um ano depois, em 6/12/2006, ao discorrer sobre por qual motivo a presente TCE não deveria ter sua instauração baseada nesse descumprimento, por entender que havia:

(...) impropriedade da exigência da referida declaração, não somente por se tratar de imposição oriunda de norma de eficácia contida, pelo fato de não ter sido ainda editada a indispensável regulamentação daquele dispositivo da LDO, como também pela evidência de se ter meios mais idôneos e eficazes de comprovação de regularidade. Não há, portanto, no posicionamento jurídico adotado, qualquer nulidade na origem da destinação dos recursos. (fls. 54-55; peça 1, p. 55-56)

24.1.16. Entretanto, em 29/6/2009, essa responsável escreveu uma "folha de encaminhamento" onde afirmou:

Em que pese todas as considerações anteriormente apresentadas, cumpre-nos, em definitivo, admitir incorreta a postura que deu origem à irregularidade na contratação com o IAPV, em descumprimento da forma literal do art. 34, IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

24.1.17. Qual é a natureza desse erro? Toda Decisão de Diretoria relativa ao IAPV se amparou nos ofícios de encaminhamento do Dr. Heleno [Deputado Federal que patrocinou perante a Finep a proposta de convênio feita pela ONG IAPV] e nas análises favoráveis técnica e jurídica. Se a referida advogada tivesse elaborado pareceres completos e corretos antes da formalização convenial, declarando a ilegalidade acima descrita, ela teria oferecido aos seus superiores na Finep a chance de essa entidade se recusar tempestivamente a fazer ajustes contrários à lei de diretrizes orçamentárias vigente. Mesmo que essa operadora do direito desse pareceres favoráveis, mas descrevesse neles a controvérsia entre a LDO e o seu entendimento pela não aplicabilidade dessa lei, poderia, com a exposição dessa polêmica, ter alertado seus superiores sobre a existência de entendimentos divergentes, e eles teriam ainda alguma chance de prudentemente considerar esse dispositivo vigente e evitar esses convênios prejudiciais ao erário. Como essa advogada não fez isso mas, baseando-se em erro crasso proveniente de entendimento teratológico, desprovido de base legal, doutrinária e jurisprudencial, e hoje confessadamente equivocado, essa responsável permitiu, por meio dos seus pareceres, a realização desses convênios ilegais, sendo assim tais pareceres são motivos consistentes e suficientes para a sua audiência.

91. Assim, o presente caso concreto não é de desconhecimento de lei, mas sim de negação indevida de aplicabilidade imediata de dispositivo de lei vigente e conhecido pela defendente, porém omitido por ela aos seus superiores em seus pareceres que consideraram "atendidos os requisitos jurídicos".

92. Quanto à ausência de menção desse dispositivo pelas normas e pelos advogados da Finep, um erro não justifica outro erro. Ademais, como inexistente previsão legal de excludente de antijuridicidade de ato ou contrato baseada em silêncio de órgãos de controle interno ou externo, a justificativa que o aponta é inaceitável. Portanto, tais razões de justificativas devem ser rejeitadas.

II.1.2.4 A ausência da declaração não causa dano ao erário

II.1.2.4.1 Razão de justificativa

93. Para a responsável, não se pode identificar, de forma inequívoca, relação causal entre a análise jurídica que não mencionou a exigência da declaração prevista na Lei 10.934/2004 (LDO/2005), art. 34, inc. IV, e o inadimplemento técnico e financeiro do Intedeq gerador do dano ao erário. Na experiência da Finep deve haver instituições recentemente criadas, inovadoras, mas sem três anos de existência, que receberam aporte financeiro dos fundos setoriais, e comprovaram sua seriedade na aplicação desses recursos. E, ainda, mesmo que o Intedeq apresentasse declaração de seu funcionamento regular há três anos, haveria indícios, mas não estaria integralmente assegurada a regularidade de seu comportamento a partir do recebimento dos recursos públicos, porque o inadimplemento técnico-financeiro do conveniente só se materializa no andamento do projeto. Deste modo, a responsável entende haver sempre enormes benefícios na atuação da Finep em prol do desenvolvimento social, mas o risco é também inerente ao seu papel na alavancagem dos projetos de ciência, tecnologia e inovação. Ademais, com a constatação dos fortes indícios da existência de um esquema fraudulento, e o inadimplemento do conveniente, não parece crível que ele se detivesse ante a exigência da declaração de sua regularidade trienal. Por alguma via transversa, esse requisito poderia vir a ser atendido, sem deixar vestígios de desvio de conduta, alcançando, assim, benefícios impróprios e causando consequentes danos ao erário (peça 85, p. 4).

II.1.2.4.2 Análise

94. O Intedeq não apresentou a declaração exigida pela Lei 10.934/2004 (LDO 2005), art. 34, inc. IV.

95. A defendente não escreveu o parecer contrário que deveria ter elaborado a partir da constatação objetiva desse fato.

96. Por um lado, pode-se afirmar que, provavelmente, se o Intedeq apresentasse a declaração exigida na LDO então vigente, ainda assim as demais irregularidades poderiam ter ocorrido. Por outro lado, se a defendente tivesse dado parecer jurídico contrário a esse ajuste, por descumprimento deste mencionado dispositivo legal, ela teria cumprido a lei, e consequentemente teria impedido a ocorrência desses demais ilícitos.

97. O resultado danoso não está arrolado entre os elementos indispensáveis à caracterização da ilicitude de descumprimento de lei, mas pode agravar a sanção a ser aplicada em relação a ela. Assim, tais consequências foram expressas na descrição da irregularidade para propiciar às instâncias superiores deste Tribunal uma mais abrangente avaliação do ilícito havido.

98. Não foi proposta responsabilização direta da defendente pelas demais irregularidades porque, para a ocorrência delas, houve outras concausas não atribuíveis a ela, como é o caso do pagamento antecipado com recursos públicos, feito pelo Intedeq.

99. É justamente porque a ausência dessa declaração não causa diretamente dano ao erário que a defendente foi intimada mediante audiência e não mediante citação, como se vê explicado na fundamentação legal oficiada a ela, ou seja, reproduzida da Lei 8.443/92, a seguir transcrita: “Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: (...) III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no regimento interno, apresentar razões de justificativa”.

100. O legislador federal, ao estabelecer diretrizes orçamentárias para o exercício de 2005, usou “funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos” como parâmetro de controle tecnicamente aceitável, e como indicador de capacidade operacional, cuja ausência certamente conduziria o convênio ao fracasso.

101. Portanto, tais razões de justificativas devem ser rejeitadas.

II.1.2.5 Descumprimento de princípio constitucional e de objetivo fundamental

II.1.2.5.1 Razão de justificativa

102. No que tange à não comprovação de atuação em prol do atendimento ao princípio constitucional da eficiência e do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades sociais e regionais (item 74 desta instrução), a responsável alega que a observância deste tópico fugia da competência da área jurídica da Finep, que não avalia o objeto do convênio, por considerar esta uma competência da área técnica. A eficiência, bem como a redução das desigualdades, vem sendo comprovada com a análise orçamentária do objeto do projeto. Consultada a atual chefe do Departamento de Convênios da Finep, esta esclareceu no seguinte sentido: "penso que isto vem sendo enquadrado dentro dos programas de governo e não individualmente por projeto ... talvez a área técnica possa te ajudar a fazer este enquadramento ...". E acrescentou: "apenas avaliamos a regularidade formal da proposta". Portanto, tal aferição é alheia à atuação jurídica. A responsável não pode, pois, apresentar manifestação nesse sentido (peça 85, p. 5).

II.1.2.5.2 Análise

103. Quando um parecerista deixa de avaliar cumprimento de princípio constitucional e/ou de objetivo fundamental republicano, mesmo sendo cabível, comete uma irregularidade grave, representativa de omissão imotivada e injustificada de controle público. Esta falha relevante não é elidida nem ilidida se for praticada por todo o núcleo jurídico do órgão ou entidade público, trabalhando numa "esteira de produção". Com efeito, todo operador do Direito precisa estar consciente de que não trabalha ou não deveria trabalhar em nada assemelhado a uma linha de montagem taylorista e acrítica de produtos desprovidos de consequências potenciais sobre instituições e/ou vidas humanas. O trabalho jurídico não é ou não deveria ser comparável a uma fábrica fordista, sob pena de o trabalhador perder a visão sistêmica do contexto, do conjunto e dos objetivos de interesse público em que o seu esforço intelectual é ou deveria ser aplicado.

104. Verificação principiológica e teleológica como a acima comentada normalmente demanda esforços concomitantes da área técnica, sob a ótica operacional, e da área jurídica, à luz dos pareceres técnicos previamente elaborados. Contudo, nesse caso concreto, essa atuação sucessiva não é contemplada pela atual sistemática de exames simultâneos e estanques usados pela Finep (*vide* item 21 desta instrução, 6º passo).

105. Por exemplo, a área jurídica pode previamente planejar com a área técnica quais quesitos deseja ver expressamente verificados e respondidos do ponto de vista operacional, tais como se o convênio proposto atende, com eficiência, quais objetivos fundamentais da República. A área técnica pode se manifestar claramente sobre estes aspectos em seu parecer, e assim subsidiar melhor a opinião jurídica. É necessário que o parecer jurídico seja posterior ao técnico para que não haja aprovação jurídica condicionada a alteração futura que corra o risco de não ocorrer, ou de não ser submetida novamente ao crivo e à aprovação definitiva da mesma área jurídica.

106. Em prol da institucionalização dessa prática salutar, o mencionado Manual de Convênios e Termos de Cooperação (item 89 acima) pode conter dispositivo ordenando às áreas técnica e jurídica que comprovem e declarem, de forma expressa, sequencial e conclusiva, se o convênio ou outro ajuste proposto atende aos objetivos fundamentais da República e aos princípios constitucionais da administração pública (CF/1988, art. 3º e art. 37, caput). Cabe assim recomendação para que neste normativo da Finep seja inserida previsão neste sentido. Em qualquer hipótese, mesmo enquanto não tiver acontecido ainda esta inserção ora recomendada, tais mandamentos do ordenamento jurídico são plenamente vigentes e autoaplicáveis, obrigando todo agente público à sua observância.

107. Portanto, tais razões de justificativas devem ser rejeitadas.

108. Cabe recomendação à Finep para que avalie a possibilidade de fazer seu Manual de Convênios e Termos de Cooperação conter dispositivo ordenando às áreas técnica e jurídica que, em seus respectivos pareceres sequenciais e conclusivos, declarem se o convênio ou outro ajuste proposto

atende aos objetivos fundamentais da República e aos princípios constitucionais da administração pública (CF/1988, art. 3º e art. 37, caput).

II.2 Irregularidades atribuídas a André de Castro Pereira Nunes

II.2.1 Não comprovação da capacidade operacional da entidade

II.2.1.1 Descrição da irregularidade

109. Conforme pronunciamento da Direção da Secex/RJ (*vide* peça 18, item 72, peça 19, e item 23 desta instrução), foi promovida, entre outras medidas, a seguinte intimação, juntamente com envio de cópia da instrução que a propôs (peça 18), como subsídio à resposta do destinatário:

e) audiência do responsável André de Castro Pereira Nunes (CPF 025.991.217-44) para, no prazo de quinze dias, contados da data da notificação, apresentar razões de justificativa por parecer técnico favorável à realização de convênio da Finep com o Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (Intedeq, CNPJ 05.778.821/0001-77), sem comprovação da capacidade operacional da entidade, inclusive sem cumprimento do disposto na Lei 10.934/2004 (LDO 2005), art. 34, inc. IV, (...) resultantes no convênio Finep 4061/05, instrumento contratual 01.06.0017.00 e registro Siafi 552076, para a execução dos Projetos “inclusão digital itinerante” em municípios no estado do Rio de Janeiro (*vide* [na peça 18] os §§ 24-25 e 44-66);

II.2.1.2 Defesa

110. André de Castro Pereira Nunes indicou basicamente as seguintes principais razões de justificativa sobre esta irregularidade: o defendente é economista, e sua atribuição funcional de analista técnico operacional limita-se à análise da viabilidade técnica e econômica dos projetos apresentados à Finep, com intuito de subsidiar a respectiva Diretoria na sua decisão soberana e única responsável legal sobre a aprovação de financiamentos (peça 55, p. 2, item 2); a solicitação de financiamento em tela, número 4061/05, para receber o parecer favorável do defendente, obedeceu aos procedimentos técnicos universalmente praticados nesta empresa, e não mais que isto (peça 55, p. 3, item 9); assim, o defendente elaborou seus pareceres em pleno cumprimento de sua obrigação funcional; conforme o fluxo de atividades internas daquela financiadora, cabe ao analista técnico operacional transferir para um único documento consolidado (“Relatório de análise conclusiva”) os resultados dos pareceres técnicos, de crédito e jurídicos, para subsidiar a apreciação da concessão dos financiamentos pela Diretoria Executiva, mas neste momento é vedada àquele analista qualquer manifestação diversa daquelas que se encontram nos respectivos pareceres (peça 55, p. 3-4, itens 14 e 16); nesse caso concreto, o parecer jurídico informava que não havia impedimentos jurídicos à contratação; as atribuições básicas das unidades organizacionais vigentes à época podem ser encontradas na Resolução da Diretoria Executiva da Finep - RES/DIR/0319/04 (peça 55, p. 4, item 16, com resolução incompleta, sem Anexo II, nas p. 11-12; *vide* resolução completa na peça 61, p. 18-28); houve pré-seleção da instituição beneficiária conforme emenda parlamentar e “formulário de referência” com que autoridades superiores ao defendente na Finep autorizaram o Intedeq a apresentar sua proposta (peça 55, p. 13-14); projeto de inovação caracteriza-se por um conhecimento novo geralmente concretizado por meio de empresa específica para aplicá-lo, constituída há menos de três anos por grupos ou empresas, o que permite inferir que provavelmente esse projeto seria aprovado para ser financiado por outros recursos públicos da Finep incondicionados ao atendimento da exigência prevista na LDO para o caso sob comento (peça 55, p. 5, itens 25-28); o que o TCU questiona na audiência é somente a comprovação aludida na LDO, pois na realidade o Intedeq foi criado em 2001, como se vê no seu registro de CNPJ (peça 55, p. 5, item 29, p. 17); a avaliação de uma proposta à Finep se dá por meio da avaliação do projeto em si, o que foi feito constatando-se capacidade da instituição em projetar o ônibus e realizar as especificações técnicas necessárias para que o veículo pudesse funcionar como um telecentro móvel, e capacidade da equipe técnica apresentada pelo Intedeq para a prometida elaboração do conteúdo programático proposto às apostilas de treinamento informático (peça 55, p. 6).

II.2.1.3 Análise

111. O concedente público pode e deve conduzir de moto próprio averiguações para aferir a capacidade operacional de ente candidato a conveniente, fazendo inclusive visita “in loco”. Esta verificação fática pode e deve ser normatizada como controle prévio salutar indicativo da capacidade operacional da entidade autora de proposta de convênio, parceria, acordo, ajuste ou outro instrumento similar.

112. Não foi provado que o fluxo previsto pela Finep para análise de pedido de convênio proibia ao responsável ora ouvido em audiência proceder ou sequer propor tal inspeção, em caráter sistemático e preventivo. Na verdade, a Lei 8.666/1993, regente das licitações e contratos também da Finep, permite essa investigação quando faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase do convênio, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (art. 43, § 3º, c/c art. 116).

113. Portanto, esse controle *a anteriori* deveria mesmo ter sido feito, sob risco de essa financiadora só *a posteriori* enviar, como enviou, equipe ao endereço da entidade, em caráter casuístico, assistemático e tentativamente curativo, apenas depois de a CPMI “das ambulâncias” começar a investigar indícios de irregularidades graves nesse convênio, com ampla divulgação na imprensa de abrangência até nacional.

114. Os argumentos sobre pré-seleção da instituição beneficiária já foram examinados e rejeitados na presente instrução (itens 77-81). O levantamento de hipótese de que provavelmente esse projeto seria aprovado para ser financiado por outros recursos públicos da Finep incondicionados ao atendimento da exigência prevista na LDO para o caso sob comento não elide nem ilide o descumprimento deste dispositivo legal no presente caso concreto.

115. Os argumentos baseados no registro de CNPJ, indicativos de que havia capacidade operacional real do conveniente, o que reduziria os efeitos da falta de declaração do seu funcionamento a mera ausência de documento formal, já foram examinados e rejeitados na presente instrução (itens 67-73).

116. Sobre a verificação do disposto na LDO, cabe aqui análise comparativa das etapas em que a Finep examina pedidos de convênios (vide acima item 21 desta instrução). Percebe-se ali que os exames pelas áreas jurídica e operacional estão previstos para ocorrerem simultaneamente, com nítida distinção dos seus enfoques. Do ponto de vista da boa administração, os controles não devem ser redundantes injustificadamente. Portanto, a princípio, não se pode exigir de uma área, como a operacional, a mesma verificação de um aspecto que, por sua natureza, compete preponderantemente a outra área, como a jurídica, investigar. Assim, até o atual estágio dessa análise, propõe-se o acolhimento somente das razões de justificativa externadas no sentido de que a especialidade do defendente em área de trabalho econômico e operacional não lhe impõe esgotar verificações preponderantemente jurídicas tais como sobre se proposta de convênio atende ao requisito legal disposto na Lei 10.934/2004 (LDO 2005), art. 34, inc. IV.

II.2.2 Descumprimento de princípio constitucional e de objetivo fundamental republicano

II.2.2.1 Descrição da irregularidade

117. Conforme pronunciamento da Direção da Secex/RJ (*vide* peça 18, item 72, peça 19, e item 23 desta instrução), foi promovida, entre outras medidas, a seguinte intimação, juntamente com envio de cópia da instrução que a propôs (peça 18), como subsídio à resposta do destinatário:

e) audiência do responsável André de Castro Pereira Nunes (CPF 025.991.217-44) para, no prazo de quinze dias, contados da data da notificação, apresentar razões de justificativa por parecer técnico favorável à realização de convênio da Finep com o Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (Inteq, CNPJ 05.778.821/0001-77), (...) sem comprovação de atuação em prol do atendimento do princípio constitucional da eficiência e do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 5º,

caput, art. 37, caput, art. 3º, inc. III), resultantes no convênio Finep 4061/05, instrumento contratual 01.06.0017.00 e registro Siafi 552076, para a execução dos Projetos “inclusão digital itinerante” em municípios no estado do Rio de Janeiro (vide [na peça 18] os §§ 24-25 e 44-66);

II.2.2.2 Defesa

118. André de Castro Pereira Nunes, além dos argumentos já apresentados, indicou basicamente as seguintes principais razões de justificativa sobre esta irregularidade: o defendente não poderia em seu parecer técnico exigir do Intedeq a “identificação dos municípios que seriam beneficiados por esse projeto”, pois fazia parte do plano de trabalho, na sua primeira etapa, justamente a escolha dos municípios beneficiados (peça 55, p. 7, itens 41-42; *vide* peça 1, p. 19); a mobilidade dos telecentros móveis permitiria à instituição promover cursos para 1.440 pessoas em diferentes regiões e, assim sendo, reduzir as desigualdades sociais e regionais, do ponto de vista do acesso ao meio digital, mesmo sem a identificação dos municípios que seriam beneficiados por ela, dada a tamanha exclusão digital de 79,1% da população do Estado do Rio de Janeiro, indicada pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) do IBGE de 2005 (peça 55, p. 7-8, itens 43-47); exemplo de carência como essa está apontado em projeto de inclusão digital realizado na entrada do Morro da Dona Marta, na Zona Sul da cidade do Rio de Janeiro (peça 55, p. 8, itens 48-49); o exame desse projeto pela Área de Tecnologias para o Desenvolvimento Social (ATDS) mostra o compromisso da Finep com a redução das desigualdades regionais e sociais por meio da inclusão digital em regiões carentes de recursos tecnológicos de informática (peça 55, p. 8, itens 50-54).

II.2.2.3 Análise

119. As presentes defesas são insuficientes porque não houve a indispensável identificação dos estratos socioeconômicos e das áreas geográficas que seriam beneficiados pela redução de desigualdades que era ou deveria ser objetivada por esse convênio. O responsável não mostrou a norma da Finep que lhe proibia expressamente fazer qualquer manifestação diversa daquelas que se encontravam nos respectivos pareceres, então ele poderia, logo deveria, ter sugerido aos seus superiores naquela financiadora que o Intedeq retificasse sua proposta para desde já identificar os municípios e o público alvo mais carentes, com base em pesquisas como, por exemplo, o estudo técnico de Neri (2003) (Neri, Marcelo Côrtes (coordenação) Mapa da exclusão digital no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2003 disponível no sítio da internet http://www.fgv.br/ibre/cps/arq/MID_RJ.pdf acesso em 18/2/2011). Essa identificação prévia asseguraria desde já que esse projeto beneficiaria quem realmente mais precisasse, no lugar de essa ONG propor firmar convênio para só depois apontar, sem explicar com qual fundamento técnico, quais seriam as comunidades mais carentes (peça 1, p. 19). Sem esta identificação orientada e coordenada pela Finep, pois esta financiava também outros projetos de inclusão digital no mesmo estado do Rio de Janeiro e na mesma época, o Intedeq poderia eleger, em duplicidade com essas demais iniciativas, comunidade que já fosse ou já seria alcançada digitalmente, como se pode ver nos aludidos exemplos do TC 028.715/2010-1 e do projeto de inclusão digital realizado na Zona Sul da cidade do Rio de Janeiro.

120. A questão da eficiência está intimamente ligada ao atingimento do alvo primordial constitucional aqui tratado. Sem a identificação do público alvo do projeto, a verificação da eficiência dele perde o seu parâmetro principal, e portanto o seu sentido.

121. Portanto, tais razões de justificativas devem ser rejeitadas.

II.3 Irregularidades atribuídas a Patricia Florio Retz e Marco Augusto Salles Teles

II.3.1 Contrariedade ao disposto na Lei 10.934/2004 (LDO 2005), art. 34, inc. IV

II.3.1.1 Descrição da irregularidade

122. Conforme pronunciamento da Direção da Secex/RJ (*vide* peça 18, item 72, peça 19, e item 23 desta instrução), foram realizadas, entre outras medidas, as intimações abaixo descritas, juntamente

com envio de cópias da instrução que a propôs (peça 18), como subsídio à resposta dos destinatários:

f) audiência dos responsáveis Patricia Florio Retz (CPF 907.186.077-91), Chefe em exercício do Departamento de Tecnologias Sociais 1 - DTS 1 entre 11/11/2005 e 23/12/2005, e Marco Augusto Salles Teles (CPF 339.700.767-49), então Superintendente da Área de Tecnologia para o Desenvolvimento Social - ATDS, para, no prazo de quinze dias, contados da data da notificação, apresentarem razões de justificativa por atuação com culpa *in vigilando*, por acolhimento, sem supervisão adequada, do conteúdo dos pareceres técnico e jurídico favoráveis à realização do convênio Finep 4061/05 com o Intedeq, com contrariedade ao disposto na Lei 10.934/2004 (LDO 2005), art. 34, inc. IV (...) (vide [na peça 18] §§ 24-25 e 44-66)

II.3.1.2 Defesas

123. Patricia Florio Retz apresentou razões de justificativa no sentido de que não era sua atribuição como Chefe Substituta do DTS1 supervisionar o trabalho de advogada e verificar itens jurídicos (peça 61).

124. Marco Augusto Salles Teles apresentou argumentos bastante similares aos externados por essa responsável (peça 46).

II.3.1.3 Análise

125. Considerando-se análise sobre como a Finep examina pedidos de convênios (vide peça 10, p. 3-8, e item 116 desta instrução), e considerando-se a especialidade dos defendentes na área de trabalho operacional, acolhe-se as suas alegações relativas à falta de atribuição para esgotar verificações jurídicas como a descrita no presente motivo de suas audiências (item 123 acima).

II.3.2 Ausência de motivo determinante, de comprovação de atendimento a princípio constitucional e a objetivo fundamental republicano

II.3.2.1 Descrição da irregularidade

126. Conforme pronunciamento da Direção da Secex/RJ (vide peça 18, item 72, peça 19, e item 23 desta instrução), foram realizadas, entre outras medidas, as intimações abaixo descritas, juntamente com envio de cópias da instrução que a propôs (peça 18), como subsídio à resposta dos destinatários:

f) audiência dos responsáveis Patricia Florio Retz (CPF 907.186.077-91), Chefe em exercício do Departamento de Tecnologias Sociais 1 - DTS 1 entre 11/11/2005 e 23/12/2005, e Marco Augusto Salles Teles (CPF 339.700.767-49), então Superintendente da Área de Tecnologia para o Desenvolvimento Social - ATDS, para, no prazo de quinze dias, contados da data da notificação, apresentarem razões de justificativa por atuação com culpa *in vigilando*, por acolhimento, sem supervisão adequada, do conteúdo dos pareceres técnico e jurídico favoráveis à realização do convênio Finep 4061/05 com o Intedeq (...) sem suficiente motivo determinante, e sem comprovação de atuação em prol do atendimento do princípio constitucional da eficiência e do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 5º, caput, art. 37, caput, art. 3º, inc. III). (vide [na peça 18] §§ 24-25 e 44-66)

II.3.2.2 Defesas

127. Segundo Patricia Florio Retz, houve aderência do projeto dessa ONG às políticas governamentais e à finalidade da Finep. Nesse sentido, ela frisou que: o acesso ao computador e à internet no início dos anos 2000 era bastante restrito, conforme dados da Pnad do IBGE; o Plano Plurianual 2004-2007 (PPA aludido pela Lei 10.933/2004) estabeleceu como “Megaobjetivo I: inclusão social e redução das desigualdades sociais” e como desafio “10 - ampliar o acesso à informação e ao conhecimento por meio das novas tecnologias, promovendo a inclusão digital e garantindo a formação crítica dos usuários”; a Lei 11.0122/2004 alterou o Programa inclusão digital (Ação 1008) constante do PPA 2004-2007 e definiu como um dos seus objetivos promover o acesso às tecnologias de informação e comunicação, e ao acervo de informações e de conhecimentos disponibilizados por meio destas, contribuindo para a inclusão social dos cidadãos brasileiros, tendo

como público-alvo comunidades, jovens e outros segmentos identificados cuja situação socioeconômica imponha dificuldade de acesso aos benefícios dessas novas tecnologias; aparentemente o processo de aprovação de uma emenda parlamentar envolve a avaliação da pertinência da referida ação e da aderência aos objetivos da política governamental; o então denominado Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) tinha o Programa de inclusão digital entre suas prioridades de 2005; a Finep, empresa pública vinculada ao MCTI, tem Estatuto cujo art. 3º, prevê como sua finalidade, "apoiar estudos, projetos e programas de interesse para o desenvolvimento econômico, social, científico e tecnológico do País, tendo em vista as metas e prioridades setoriais estabelecidas nos planos do Governo Federal", podendo celebrar convênios e contratos para tanto; a Área de Tecnologias para o Desenvolvimento Social (ATDS) tinha como atribuição, conforme RES/DIR/0319/04, fomentar e apoiar ações de ciência, tecnologia e inovação relacionadas ao desenvolvimento social, também na área de inclusão digital, com foco em programas e projetos voltados para a identificação de oportunidades e para a resolução de problemas prioritários definidos em políticas públicas, bem como identificar, propor e formular políticas, diretrizes e programas junto às instâncias deliberativas da Finep; Logo, o correto entendimento desta área técnica quanto à relevância do apoio a telecentros para a inclusão digital da população brasileira e redução das desigualdades sociais, em 2005, foi comprovado pela continuidade dessas ações no MCTI e também em outros Ministérios, como por exemplo, o apoio a telecentros no Programa de Inclusão Digital do Ministério das Comunicações (peça 61, p. 9-15).

128. Ainda segundo essa defendente, basicamente, o Intedeq já tinha sido escolhido previamente como instituição executora pelo parlamentar autor da emenda que financiou o convênio sob exame (peça 61, p. 12-13).

129. Por outro lado, tratando da avaliação do conteúdo da proposta do Intedeq, Retz frisou, entre outras considerações, que a Finep não poderia, em seus pareceres técnicos, exigir do Intedeq a "identificação dos municípios que seriam beneficiados por esse projeto", pois fazia parte do plano de trabalho, na sua primeira etapa, justamente a escolha dos municípios beneficiados (peça 61, p. 13-15).

130. Depois disso, afirmou:

Dessa forma, considerando todas as informações acima, entendo que houve atendimento ao princípio fundamental da eficiência e do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades sociais e regionais e que havia motivos suficientes para minha recomendação do projeto em questão ao Superintendente da ATDS tanto pela finalidade do objeto da proposta, em consonância com a política do Governo e diretrizes da FINEP, como pela instituição executora, tendo por base o parecer do analista técnico, as informações fornecidas pelo Intedeq na proposta e a prévia aprovação da instituição pela Diretoria da FINEP.

131. Marco Augusto Salles Teles apresentou resumidamente argumentos bastante similares aos externados por essa responsável (peça 46, p. 3, item 7).

II.3.2.3 Análise

132. As presentes defesas são insuficientes porque não houve a indispensável identificação dos estratos socioeconômicos e das áreas geográficas que seriam beneficiados pela redução de desigualdades que era ou deveria ser objetivada por esse convênio. No exercício regular do seu papel fomentador, a financiadora poderia, logo deveria, ter avaliado a possibilidade de instar ao Intedeq que retificasse sua proposta objetivando desde já identificar os municípios e o público alvo mais carentes, com base em pesquisas como, por exemplo, o estudo técnico de Neri (2003) (Neri, Marcelo Côrtes (coordenação) Mapa da exclusão digital no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2003 disponível no sítio da internet http://www.fgv.br/ibre/cps/arq/MID_RJ.pdf acesso em 18/2/2011). Essa identificação prévia asseguraria desde já que esse projeto beneficiaria quem realmente mais precisasse, no lugar de essa ONG propor firmar convênio para só depois apontar, sem explicar com qual fundamento técnico, quais seriam as comunidades mais carentes (peça 1, p. 19). Sem esta identificação

orientada e coordenada pela Finep, pois esta financiava também outros projetos de inclusão digital no mesmo estado do Rio de Janeiro e na mesma época (exemplo: *vide* TC 028.715/2010-1), o Intedeq poderia eleger, em duplicidade com essas demais iniciativas, comunidade que já fosse ou já seria alcançada digitalmente.

133. A questão da eficiência está intimamente ligada ao atingimento do alvo primordial constitucional aqui tratado. Sem a identificação do público alvo do projeto, a verificação da eficiência dele perde o seu parâmetro principal, e portanto o seu sentido.

134. Portanto, tais razões de justificativas devem ser rejeitadas.

III Intimações de pessoas ligadas à fornecedora Planam

135. Como se vê no quadro do item 24 da presente instrução, os responsáveis Planam Indústria Comércio Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, regularmente citados, permaneceram silentes até a presente data, devendo portanto ser considerados revéis.

136. Para fins de demonstração do cumprimento do disposto no RI/TCU, art. 179, “§ 7º Quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao **representante legalmente constituído nos autos**” (grifos deste servidor), não foi identificado nos autos advogado específico para defender na presente TCE os responsáveis acima descritos. Ademais, até onde foi possível este servidor pesquisar adicionalmente nos sistemas Júris, Processo e e-TCU, verificou-se que o presente processo não consta na lista apresentada na peça 26 do Processo TC 026.873/2010-9, onde grupo de advogados requer a juntada de instrumento de substabelecimento sem reservas para novos causídicos defenderem essa empresa e seus sócios nos processos no TCU que identifica, relativos à “Operação Sanguessuga”. Em suma, não foi identificado advogado constituído por esse mencionado grupo de responsáveis especificamente para o presente processo.

CONCLUSÃO

137. Em face da análise promovida na presente instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas por Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (Intedeq) (itens 25-50), Edson Albuquerque dos Santos (itens 25-73), Maria Luiza de Magalhães Uchoa (itens 74-108, sendo rejeição parcial devido ao contido nos itens 82-88), André de Castro Pereira Nunes (itens 109-121, sendo rejeição parcial devido ao contido nos itens 109-116), Patricia Florio Retz e Marco Augusto Salles Teles (em relação a estes dois últimos responsáveis mencionados, *vide* itens 122-134, sendo rejeição parcial devido ao contido nos itens 82-88), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades atribuídas a esses responsáveis respectivamente. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, que os intimados em citação sejam condenados em débito e sancionados com a multa prevista na Lei 8.443/1992, art. 57, de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, e que os intimados em audiência sejam sancionados com a multa prevista na Lei 8.443/1992, art. 58, inc. II, por seus respectivos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

138. Diante da revelia de Planam Indústria Comércio Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que eles sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 135-136). Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé destes responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

139. Identificou-se possibilidade de recomendação à Finep para que avalie a possibilidade de fazer seu Manual de Convênios e Termos de Cooperação conter dispositivo ordenando às áreas técnica e jurídica que, em seus respectivos pareceres sequenciais e conclusivos, declarem se o convênio ou outro ajuste proposto atende aos objetivos fundamentais da República e aos princípios constitucionais da administração pública (CF/1988, art. 3º e art. 37, *caput* - itens 102-108).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

140. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar aumento da expectativa de controle.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

141. O advogado Dr. José Fernando Albuquerque dos Santos (OAB-RJ nº 92.685) requer que seja inscrito seu nome na capa dos autos, que para o que dispõe o art.39, I, CPC, e que lhe sejam enviadas as comunicações processuais destinadas a Intedeq e/ou Edson Albuquerque dos Santos, sob pena de nulidade, na forma do que dispõe o art. 236, § 1º, do CPC.

142. O primeiro pedido, destinado a processo em papel, está sendo atendido no atual processo eletrônico, no devido campo de informações sobre este processo. O segundo pedido pode ser atendido com amparo no disposto no RI/TCU, art. 179, § 7º, descabendo aqui portanto observância obrigatória do CPC, posto que, somente na falta de normas legais regimentais específicas, aplicam-se, analógica e subsidiariamente, no que couber, a juízo do Tribunal de Contas da União, as disposições do Código de Processo Civil, conforme a Súmula-TCU 103.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

143. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (Intedeq) (CNPJ 04.673.103.0001-73), Edson Albuquerque dos Santos (CPF 664.428.347-00), Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91) e Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34);

b) condenar em solidariedade Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (Intedeq) (CNPJ 04.673.103.0001-73), seu diretor presidente Edson Albuquerque dos Santos (CPF 664.428.347-00), Planam Indústria Comércio Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), seu diretor Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), e seus sócios Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91) e Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a(s) data(s) do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
348.250,00	27/1/2006

c) condenar em solidariedade Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (Intedeq) (CNPJ 04.673.103.0001-73), e seu diretor presidente Edson Albuquerque dos Santos (CPF 664.428.347-00) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a(s)

data(s) do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já referido na alínea “b” acima;

Formação do débito	Valor original (R\$)	Data
Débito por valor federal repassado	747.237,22	27/1/2006
(-) débito já imputado anteriormente (alínea “b” acima)	348.250,00	27/1/2006
(-) crédito por devolução parcial	12.408,78	27/11/2008

d) aplicar a Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento de Qualidade (Intedeq) (CNPJ 04.673.103.0001-73), seu diretor presidente Edson Albuquerque dos Santos (CPF 664.428.347-00), Planam Indústria Comércio Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), seu diretor Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), e seus sócios Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91) e Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “b”, c/c o parágrafo único do art. 19, e o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com o Regimento Interno, art. 1º, inciso I, art. 209, inciso II, art. 210, §2º, e art. 214, inciso III, julgar irregulares as contas de Maria Luiza de Magalhães Uchoa (CPF 332.486.217-53), André de Castro Pereira Nunes (CPF 025.991.217-44), Patricia Florio Retz (CPF 907.186.077-91) e Marco Augusto Salles Teles (CPF 339.700.767-49);

f) aplicar a Maria Luiza de Magalhães Uchoa (CPF 332.486.217-53), André de Castro Pereira Nunes (CPF 025.991.217-44), Patricia Florio Retz (CPF 907.186.077-91) e Marco Augusto Salles Teles (CPF 339.700.767-49) a multa prevista na Lei 8.443/1992, art. 58, inciso II, c/c o Regimento Interno, art. 268, inciso I, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, caso seja requerido, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até trinta e seis parcelas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno;

h) autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

i) recomendar à Finep para que avalie a possibilidade de fazer seu Manual de Convênios e Termos de Cooperação conter dispositivo ordenando às áreas técnica e jurídica que, em seus respectivos pareceres sequenciais e conclusivos, declarem se o convênio ou outro ajuste proposto atende aos objetivos fundamentais da República e aos princípios constitucionais da administração pública (CF/1988, art. 3º e art. 37, *caput*);

j) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 16, § 3º, do c/c Regimento Interno, art. 209, § 7º.

Secex/RJ, DiLog-RJ, 11 de novembro de 2013.

Pedro Antônio de Jesus Baptista



AUFC – Mat. 2742-1

ⁱ A bem da verdade, de modo diverso do informado na base de dados da SRF e assim reproduzido em instrução anterior (peça 18, p. 1), a presidente atual do Intedeq desde 14/9/2005 não é a Sra. Rosinete Martins da Silva (CPF 766.851.447-34), mas sim o Sr. Edson Albuquerque dos Santos (CPF 664.428.347-00), como se vê na cópia de ata presente na peça 66, p. 12-20. Este erro material pontual e isolado não afetou em absolutamente nada o encaminhamento correto dos autos.